

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

LUIS FERNANDO LISBOA LOUREIRO NETO

PROVAS DO “ALÉM TÚMULO”: uma análise da carta psicografada como força
probatória no Tribunal do Júri sob uma perspectiva jurídica e social

São Luís
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Loureiro Neto, Luis Fernando Lisboa

Provas do “além do túmulo”: uma análise da carta psicografada como força probatória no Tribunal do júri sob uma perspectiva jurídica e social. / Luis Fernando Lisboa Loureiro Neto. __ São Luís, 2024.
62 f.

Orientador: Prof. Me. Vail Altarugio
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Princípio da plenitude de defesa. 2. Tribunal do júri. 3. Processo penal. 4. Carta psicografada. I. Título.

CDU 343.1:133.9

LUIS FERNANDO LISBOA LOUREIRO NETO

PROVAS DO “ALÉM TÚMULO”: uma análise da carta psicografada como força probatória no Tribunal do Júri sob uma perspectiva jurídica e social

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Vail Altarugio

Aprovada em: 29/11/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Vail Altarugio Filho (Presidente da Banca)

Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Adv. Esp. Mariana Webá Lobato Vaz (Membro Externo)

Prof. Me. Wederson Mário Cavalcante Olímpio

Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

São Luís
2024

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Aos benfeitores encarnados e
desencarnados.

“A morte é um grande mistério... Tanta dor na despedida!...Mas quem morre perde o corpo, nunca perde a luz da vida.” livro: Oferta de Amigo, psicografado por Chico Xavier.

AGRADECIMENTOS

No exórdio do que postulo na presente gratulação, dedico inicialmente ao Sustentáculo que gerencia tudo e todos, mas não é gerenciado. Não conheço a essência da Inteligência Primordial, tampouco teria o condão de tentar entender Seus ministérios e providências: entretanto, agradeço-Lhe por cada ínfimo milésimo de segundo que sinto o suspiro da vida, no sopro efêmero da existência.

Dedico, ainda, à tríplice de pais e a díade de mães que a vida graciosamente me ofertou: Luis Fernando Lisboa Loureiro Júnior, Luis Fernando Lisboa Loureiro, Elvy Ferreira Soares Júnior, Silvia Helena Abib de Camargo e Betânia Maria Monteiro da Silva Soares, respectivamente. Escapa aos meus sentidos, direis, entender as razões de tamanha benevolência celeste, em me agraciar com pessoas tão especiais e importantes: sobrevivem às dúvidas, portanto, os agradecimentos.

De igual sorte, reforço sentimental dedicatória aos irmãos que me auxiliam na estrutura desta sinfonia, com ritmo e minutagem ainda por definir: Daniel de Camargo Loureiro, Elvy Ferreira Soares Neto, Sacha da Silva Soares, Pedro Lucas, Daniel Campos Galdez Monteiro, Ângelo Antônio e Itanildo Pereira de Sá.

À Sarah Soares, o princípio latente de incontáveis ocupações: ora mãe, ora irmã, amiga e, não obstante, minha companheira. O cosmos é incompreensivelmente grande, o tecido do espaço-tempo acompanha semelhante proporção, portanto ciência de singular vastidão, como diria Carl Sagan, à mim, é uma honra dividir essas partículas estelares com você.

Ao meu orientador, Vail Altarugio, por ter acreditado em mim e, em não raros casos, devolver a autoestima que minha consciência fatalmente lograva êxito em retirar. Na escola da vida, aprendi muito com o senhor: em um perpassar de anos, estarei em pleno saudosismo dos seus ensinamentos e instruções.

Ao meu coordenador e amigo, que reconheceu e amparou minhas individualidades pelo “curso do meu Curso”, Arnaldo Vieira: eu não poderia pedir maior suporte do que o senhor me ofereceu.

Aos meus amigos basilares: Israiane Lopes, Isabela Dias, Micael Santalucia, João Guilherme, Maria Fernanda e, não menos, àqueles aqui não narrados.

À instituição UNDB, na qualidade de espinha-dorsal da minha formação, agradeço pelo esforço hercúleo em estruturar o conhecimento que me acompanha na graduação.

À todos que aqui não tenham sido objeto de menções, mas que despertam no meu existir, notável honradez. Aos que não pude ajudar, perdoem-me. Aos que ajudei, reitero o pedido de desculpas, por não ter feito ainda mais.

RESUMO

O princípio da ampla defesa e do contraditório, pilares fundamentais da Constituição de 1988, assegura garantias tanto ao acusador quanto ao acusado, refletindo a transição histórica do Processo Penal de um modelo inquisitório para um sistema que privilegia a equidade e limita o arbítrio estatal. No Tribunal do Júri, destinado a crimes dolosos contra a vida, destacam-se a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, permitindo a inclusão de argumentos não jurídicos, como cartas psicografadas. Contudo, a ausência de comprovação científica dessas cartas gera debates acalorados, uma vez que já foram decisivas em casos emblemáticos. Este estudo adota uma abordagem hipotético-dedutiva, fundamentada em ampla revisão bibliográfica e pesquisa exploratória, incluindo questionário popular, para analisar criticamente o uso das cartas como prova. O objetivo é investigar os limites da plenitude de defesa no Tribunal do Júri, correlacionando doutrina, jurisprudência e a visão social em torno do tema.

Palavras-chave: princípio da plenitude de defesa; tribunal do júri; processo penal; carta psicografada

ABSTRACT

The principles of full defense and adversarial proceedings, fundamental pillars of the 1988 Constitution, ensure guarantees for both the accuser and the accused, reflecting the historical transition of Criminal Procedure from an inquisitorial model to a system that prioritizes equity and limits state arbitrariness. In the Jury Court, which addresses intentional crimes against life, the sovereignty of verdicts and the principle of full defense stand out, allowing the inclusion of non-legal arguments such as psychographed letters. However, the lack of scientific validation for these letters sparks intense debate, as they have played decisive roles in emblematic cases. This study adopts a hypothetical-deductive approach, grounded in extensive bibliographic review and exploratory research, including public questionnaires, to critically analyze the use of such letters as evidence. The aim is to investigate the limits of the full defense principle in the Jury Court, correlating doctrine, jurisprudence, and societal perspectives on the matter.

Keywords: principle of full defense; jury court; criminal procedure; psychographed letter.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO TRIBUNAL DO JÚRI, SEU CONTEXTO HISTÓRICO E ATRIBUIÇÕES	13
2.1 Princípios do Tribunal do Júri	15
2.2 Princípio da Plenitude de Defesa	17
2.3 Limites da Plenitude de Defesa	18
3. ESTA LETRA É DELE!	23
3.1 Da Carta Psicografada e suas raízes no Espiritismo	23
3.2 Recepção Jurídica da Carta Psicografada	25
3.2.1 Seriam estas, portanto, provas ilícitas?	26
3.2.2 A carta psicografada e sua genuína natureza como prova atípica	27
3.3 Casos históricos que abraçaram o “mais além”	29
3.3.1 João Francisco: Absolvição	30
3.3.2 Maurício Garcez: absolvição	30
3.4 A (In)compatibilidade da Carta Psicografada com a Plenitude de Defesa	31
4. ANÁLISE SOCIAL DA CARTA PSICOGRAFADA	33
4.1 Dos métodos empregados na pesquisa	33
4.2 Análise estatística dos dados aferidos nas questões objetivas e suas implicações sociais	38
4.2.2 Análise das questões discursivas e seus respectivos embasamentos	42
4.3 Possíveis consensos sob a ótica popular e doutrinária	46
4.3.1 Da suposta infrutífera comprovação científica e a precariedade de evidências	47
4.3.2 Da aparente compatibilidade da carta psicografada com o princípio da plenitude de defesa	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O princípio da Ampla Defesa e do Contraditório marcam indiscutível presença na Carta Magna de 1988, ocupando espaço basilar, enquanto salvaguarda para as garantias fundamentais daquele que é acusado e, ainda, daquele que acusa. Mais que as barreiras federais, os referidos respaldos reverberam como amparos internacionais para o indivíduo, enquanto humano e ser dotado de sensações e experiências próprias, ora expostas como racionalização do seu *modus opeandi* (Menezes, 2007).

Noutra desta, o Processo Penal perpassou, com passos lentos, por mudanças significativas em seu modelo de exercício ao arbítrio punitivo Estatal, indo desde um sistema voltado ao homem enquanto objeto do processo (inquisitório), até o vigente, onde o fim do processo é, em essência, a justa garantia dos meios de “ataque e defesa”, bem como a manutenção de diversos procedimentos voltados à limitar a “Mão Invisível do Estado”¹ (Marengo, 2013).

Para que essa equidade possa se provar empiricamente, far-se-á de corolário papel assegurar que subsista ao limiar processual, uma paridade de armas: o réu é a preocupação máxima em um processo de natureza criminal, uma vez que antes da condenação, suporta os prejuízos de diversas estigmas que precedem sua sentença, sendo julgado pelo tribunal midiático e social desde que começa ocupar a bancada dos réus

O Direito brasileiro sempre considerou, para sua vertente penalista, o arquétipo inafastável de *ultima ratio*, sendo a representação do “ultimato” para as demandas judiciais ora apresentadas. Urge, nesse íterim, a necessidade de tratar aspectos excepcionais, de forma igualmente excepcional (Lopes, 2022).

Desse modo, ainda mais específica é a interpretação que se dá aos crimes dolosos contra a vida, competência direcionada, pela Carta Política de 1988, ao Tribunal do Júri. Nessa esteira, o Tribunal do Júri conta com princípios que repousam no seu próprio leito, garantindo uma somatória de salvaguardas que dele advém: como a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa.

Considerando principalmente que, para a Defesa são assegurados argumentos não jurídicos para a atuação no Júri, é razoável concluir que essa máxima também se aplica aos meios probantes, sendo estes, portanto, virtualmente ilimitados.

Nesse íterim, é inconteste que essa tipagem de juízo pressupõe exóticos recursos para intermédio defensivo e, não obstante, enquadrar-se-ia a carta psicografada nesses

¹ DE SOUZA SAMPAIO, Luiz Fernando. **A mão invisível da justiça criminal: a atuação dos serventuários da justiça nas rotinas cartorárias das varas criminais cariocas**. Editora Autografia, 2023.

artifícios probatórios?

A discussão ganha força quando não raros foram os casos que contaram com esse meio de prova, principalmente no último milênio.

Francisco Cândido da Silva Xavier ganhou justos holofotes nesse contexto, psicografando um amálgama notável de textos, cartas e demais documentos que já foram objetos de estudo, contando, em todas as análises, com fortes evidências de veracidade. Nesse sentido, o médium foi protagonista de casos emblemáticos que tiveram como principal argumento defensivo, uma carta do “mais além”, cenário que resultou na absolvição do réu (Trad, 2018).

Em contrapartida, diversos são os posicionamentos contrários (e concordes) quanto ao uso desse tipo de argumento metafísico, uma vez que, em fundada razão, não haveria um método plenamente eficaz de garantir um perfil genuíno para essas declarações alheias ao nosso plano material.

Para tanto, ante esse debate que transcende a compreensão meramente jurídica, discutir-se-á no presente estudo, quanto à possibilidade (ou não) de aliar-se a plenitude de defesa, às cartas psicografadas por médiuns, como técnicas de persuasão no Júri Popular, fazendo uma pesquisa descritiva e comparativa do acervo literário que discute temas dessa natureza, bem como um estudo prático da Jurisprudência (procedente e improcedente) no que diz respeito à matéria da carta, levando em consideração emblemáticos casos que contaram com essa linha defensiva.

Outrossim, com o destrinchar do tema, também será alvo de debates o limite (se existir) do Princípio da Plenitude de Defesa usado categoricamente no Tribunal do Júri, analisando casos que afastaram a hipótese de limitação e, outros em preceitos antagônicos.

Tal é a importância do debate ora exposto, uma vez que o Legislador brasileiro é obscuro em dispor limites aos princípios em evidência, resultando em flagrante omissão jurídica sobre a flexibilização da plenitude de defesa, uma vez que a referida garantia parece ocupar uma “superposição quântica”² na sua limitação fática: ora prevalecem circunstâncias em que é absoluto, ora suas barreiras são bem definidas (como, por exemplo, na tese de legítima defesa da honra (Costa, 2015).

Infere-se, portanto, uma necessidade ainda não superada de estabelecer

² A teoria da superposição quântica pressupõe que uma partícula pode ocupar diversos estados quânticos, concomitantemente, enquanto sua medição ou confirmação não é apresentada: a introdução dessa teoria é amplamente referenciada com o “Gato de Schrodinger” (Krause, 2019). Aqui, a analogia é feita de forma cômica, uma vez que ora a legítima defesa da honra é uma tese aceita, ora é dada inconstitucional. Então, via de regra, não se sabe o que há de ser, até que seja.

critérios mais objetivos no que se refere à aplicabilidade dos princípios associados ao tribunal do Júri, e, dos resultados obtidos, far-se-á uma análise das cartas psicografadas como meios de prova no supracitado juízo.

Assim sendo, o presente estudo adotou uma abordagem baseada no método hipotético-dedutivo, que consiste em formular uma hipótese plausível para abordar a problemática em questão e, posteriormente, testar a validade dessa hipótese para determinar se é verdadeira ou falsa. Esse método proporcionou um enfoque sistemático e estruturado para a investigação, permitindo uma análise rigorosa da questão em epígrafe.

No contexto da pesquisa, que se caracterizou como exploratória, foi realizado um extenso levantamento bibliográfico abrangendo uma variedade de fontes, incluindo livros, artigos científicos e documentação relevante relacionada à temática em análise. Esse processo de coleta de dados buscou reunir uma base sólida de informações que serviu como alicerce para a construção e teste da hipótese formulada. No entanto, é importante destacar que a análise não se limitou a uma abordagem bibliográfica, uma vez que outras estratégias metodológicas, como coleta de dados primários e análise estatística, podem ser incorporadas para uma compreensão mais completa e abrangente do problema em estudo.

Além disso, a pesquisa adotou um caráter exploratório, o que implicou uma abordagem inicial na investigação do tema, sem necessariamente buscar uma resposta definitiva. A fase exploratória serviu como um ponto de partida para uma investigação mais aprofundada e permitiu a identificação de lacunas no conhecimento existente, que poderiam ser exploradas em estudos subsequentes. Portanto, essa pesquisa adotou uma metodologia flexível, que se baseou na análise crítica e na busca por novas perspectivas para abordar a problemática (Koche, 2006).

Por fim, para que o aspecto social do tema pudesse ser implementado, o presente estudo organizou um questionário via *Google Forms*, delimitando quesitos objetivos e subjetivos, para definir estatisticamente a opinião popular, seus argumentos e visões acerca da problemática apresentada.

Isto posto, o método aqui utilizado almeja a projetar um debate sistemático entre a doutrina, jurisprudência e polos sociais, para, assim, estarem reunidas as circunstâncias e critérios esperados para melhor desenvolver o tema.

2 DO TRIBUNAL DO JÚRI, SEU CONTEXTO HISTÓRICO E ATRIBUIÇÕES

A erudição que tangencia o engendramento do Tribunal do Júri, é objeto de nebulosas discussões doutrinárias, não subsistindo, de tal forma, um consenso integral deste fenômeno. No entanto, pondera Eduardo Diniz Neto, que alguns doutrinadores argumentam, de forma consistente e substancial, que os antecedentes mais remotos do Tribunal do Júri podem ser encontrados em diversas tradições históricas. Menciona-se a lei mosaica, os dikastas e a Heliéia na Grécia antiga, bem como o Areópago, além do processo penal romano sob o sistema das *quaestiones*, e os *centeni comites* dos primitivos germanos (Diniz Neto, 2006).

É relevante destacar que não há consenso quanto ao surgimento da instituição do júri, especialmente no sentido atualmente concebido, com os contornos específicos dos dias atuais. Alguns autores defendem que o júri emergiu na Inglaterra do século XII (Diniz Neto, 2006), sob a forma do chamado "júri de acusação", introduzido por Henrique II após a conquista normanda. Por outro lado, há quem argumente que o júri teve origem na França, durante a era carolíngia, sob a forma de um processo inquisitório composto por homens justos e dignos sob juramento, cuja função era relatar aos juízes ambulantes do rei francês os acontecimentos ocorridos em seus distritos, para que a justiça fosse administrada (Barbosa, 1950).

Isto posto, Araújo parece direcionar a gênese do Júri ao o Areópago e na Heliéia, em Atenas, visto que a prudência do senso comum jurídico, e seus membros, antigos arcontes, seguiam sua consciência. Já a Heliéia, um tribunal popular, era composta por um grande número de heliastas, todos cidadãos "optimo jure", que também decidiam após ouvir a defesa do réu, seguindo sua convicção pessoal (Araújo et al, 1996).

Pinto da Rocha defende, entretanto, que a origem do Júri remonta há muito, especificamente à *Lei Mosaica*, em suas palavras, segundo a interpretação da corrente hellenista, a busca pela origem da instituição vai muito além das referências ao Capitólio e ao Parthenon, incluindo também os Heliastas e Dikastas gregos (Rocha, 1904).

No entanto, é nos preceitos das leis de Moisés que alguns estudiosos encontram as primeiras manifestações de interesse dos cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Antes mesmo de ser convocado o povo na Grécia antiga para decidir grandes questões judiciais em praça pública, e antes da constituição dos tribunais compostos por cidadãos escolhidos anualmente por sorteio, já se fazia menção a um tribunal ordinário, a um conselho de anciãos e a um grande conselho, conforme descritos nos livros do Deuteronômio, Êxodo, Levítico e Números, que retratam o direito mosaico de maneira simples e direta (Rocha, 1904).

Ainda assim, apesar de não serem claras suas origens, cristalina é a sua importância, bem como suas atribuições em qualquer sistemática legal.

O júízo do Júri tem a replicação de sua “célula máter” em resposta ao arbítrio punitivo do Estado, como arcabouço concreto, que permite a validação de um amálgama exponencial de acessórios normativos a ele eficazes (Lopes, 2022).

Nessa perspectiva, é curial que seja criticamente analisada a instituição do Tribunal do Júri no âmbito de um Estado Democrático de Direito, confrontando as regras do Código de Processo Penal de 1941 com as alterações subsequentes, bem como com os princípios constitucionais, para se aferir sua validade, ou não, isto é, se existem em nosso ordenamento jurídico normas infraconstitucionais “moribundas” e que, aparentemente, estão em vigor, não obstante, quando valoradas pela Constituição, não se sustentem como normas válidas.

O intérprete não pode ignorar o contexto histórico e social no qual está inserido, hoje, o Tribunal do Júri. O jurista Lênio Streck assinala que o Direito Processual Penal deve ser interpretado, assim, não mais sob a ótica de um modo liberalindividualista-normativista de produção de direito, com sua faceta hobbesiana-ordenadora, mas, sim sob a ótica de um Estado Social e Democrático de Direito, de cunho intervencionista-promovedor-transformador (Streck 2001, p. 62).

Fazer isto, segundo o mestre italiano, é fazer uma interpretação da lei conforme a Constituição, e quando a contradição é insanável, é dever do juiz (ou do Tribunal) declará-la inconstitucional (Streck, 2001, p. 62).

Vítor Henrique pontua que dos diversos manifestos sociais e constantes mudanças no contexto histórico e político brasileiro, de acordo com as disposições constitucionais de 1988, o Tribunal do Júri foi estabelecido como competente para julgar crimes dolosos contra a vida ou conexos a estes. Nesse sentido, é destacado que "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (Constituição Federal, Art. 5º, XXXVIII). (Henrique, 2021)

Guilherme Nucci oferece uma interpretação esclarecedora ao observar que o Texto Federal garante a competência para os crimes dolosos contra a vida e não exclusivamente a eles. Ele ressalta que "o intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil"

(Nucci, 2015).

Esta preocupação com a preservação da instituição é evidente, visto que em países onde a competência do Tribunal Popular não foi expressamente fixada na Constituição, como Portugal e Espanha, a instituição do júri não alcança predominância.

Ademais, é relevante destacar que, conforme pontua o autor, a competência do Tribunal do Júri é considerada uma cláusula pétrea no direito brasileiro, não sujeita a alterações pelo Poder Constituinte Reformador. Portanto, a ampliação da competência do júri por legislação ordinária não afeta a sua natureza de cláusula pétrea, pois seu propósito fundamental é evitar o esvaziamento da instituição.

Conclui-se, desse modo, evidenciado que às demandas que versem crimes dolosos contra a vida, indispensável far-se-á a apreciação do Júri Popular. Pelo seu caráter específico e tradições igualmente específicas, cumpre ao presente estudo dispor os notáveis princípios assistidos por esse Tribunal.

2.1 Princípios do Tribunal do Júri

As Leis brasileiras ora se comportam como lupinas, uivando arrojadamente contra eventuais atos antidemocráticos, subsistindo, em seus caninos, diversos métodos que bradam as características afetas à isonomia. De tal modo, uma dessas características se funda no princípio da soberania dos veredictos.

De acordo com Bruno Gomes e com as disposições constitucionais, a decisão coletiva dos jurados, conhecida como veredicto, é considerada soberana, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal (Gomes, 2021).

Peixoto reforça que esta soberania dos veredictos implica que um tribunal composto por juízes togados não tem autoridade para modificar a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Frederico Marques, ao discorrer sobre o assunto, faz uma distinção entre a soberania do júri, que impede outro órgão judiciário de substituir o júri na decisão de um caso por ele julgado, e a soberania dos veredictos, que impede o juiz de proferir uma sentença que não esteja fundamentada na decisão dos jurados (Peixoto, 2024).

No entanto, a impossibilidade de os juízes togados alterarem as decisões quanto ao mérito não implica que tais decisões sejam definitivas e irrecorríveis. O Tribunal pode determinar a cassação das decisões para que o acusado seja submetido a um novo julgamento perante o Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 593, inciso III, alínea "d", e

seu §3º, do Código de Processo Penal (Marques, 1997).

Sobrevendo outros ares, mas com ventos semelhantes, faz-se indispensável citar o sigilo das votações: como destacado, o constituinte optou por manter o modelo de júri estabelecido no Código de Processo Penal de 1941 e na Constituição de 1946, reiterando assim um padrão já estabelecido. O sigilo das votações foi consagrado como uma garantia fundamental para preservar a independência do voto do jurado, assegurando a soberania de suas decisões e conferindo-lhe um poder efetivo, essencial para evitar que o júri se torne uma instituição meramente nominal e vulnerável (Márcio Schlee, 2010)

Noutra desta, a delimitação da competência do júri, ainda que mínima, é de suma importância, uma vez que este é incumbido de julgar crimes de extrema gravidade e relevância para a sociedade. A plenitude de defesa, por sua vez, emerge como outro pilar fundamental da instituição, garantindo ao réu um julgamento justo e equitativo, no qual ele tem acesso a todas as oportunidades para se defender e refutar as acusações que lhe são imputadas. Estes elementos constituem a espinha dorsal do júri brasileiro, estabelecida de forma assertiva em 1988 pelo constituinte. O autor alerta que é crucial notar que, nestes aspectos, não se vislumbra espaço para reformas através da legislação ordinária. Qualquer tentativa de alteração nesses pilares seria, sem sombra de dúvida, inconstitucional. O sistema que se fundamenta no sigilo das votações e no voto de consciência dos jurados, sem qualquer tipo de comunicação entre eles, perdura há quase um século no sistema judiciário brasileiro, dessa forma, *in verbis*:

E o argumento que os autores do projeto de novo CPP sustentam, de que seria inconstitucional a incomunicabilidade entre jurados, não prospera, inicialmente, por razões históricas, pois a previsão da norma processual, ligada diretamente ao sigilo das votações (norma constitucional), perdura desde a Constituição de 1946, com continuidade em 1988 até os dias atuais; por outro lado, a inconstitucionalidade ocorreria se houvesse comunicabilidade entre jurados, quando, obviamente, não haveria sigilo do voto, já que todos terão conhecimento da posição de determinado jurado sobre o mérito da causa e sua decisão (Márcio Schlee Gomes. Revista do Ministério Público do RS Porto Alegre n. 67 set. 2010 – dez. 2010 p. 35-59)

Tal modelo foi estabelecido e explicitado no Código de Processo Penal de 1941, sendo mantido pela Constituição de 1946 e perpetuado até os dias atuais, desde 1988. Embora algumas críticas possam ser levantadas quanto à ideologia da época, é indiscutível que o júri, nos moldes estabelecidos, foi mantido como um pilar do sistema jurídico brasileiro ao longo das décadas (Carolina, 2020).

Ademais, ainda existem princípios acessórios, que se viabilizam como consequência dos já recepcionados pelas demandas convencionais, quais sejam: princípio da congruência e *in dubio pro reo*.

O primeiro, diz respeito à necessidade do Magistrado de ater-se aos critérios solicitados e fundamentados na exordial acusatória, não “dando mais do que se pede” (Ivan Valderrama, 2016). O segundo, em seu turno, compreende que o réu é o lado mais pesado na balança da Justiça, suportando intenso e dificultoso prejuízo, apenas por estar na sua bancada, vez em que, persistindo dúvida razoável em função de sua conduta, deve-se levar em consideração o elemento dúbio, em seu favor (Flavio, 2010).

Exatamente nessa corrente, firma seu alicerce o Princípio da Presunção de Inocência, um *opus magnum* das atribuições elencadas pela Justiça Criminal, este sendo, nos termos de Flávio Mirza Ao garantir a Presunção de Inocência ou de não culpabilidade, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, a Constituição Federal concede ao acusado o benefício da dúvida. Quanto à diferenciação entre esses conceitos, como anteriormente mencionado, alguns estudiosos não fazem uma distinção clara entre as expressões mencionadas (Mirza, 2010)

Por conseguinte, Segundo a manifestação de Flávio Gomes, é inegável reconhecer que o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal abarca o princípio da presunção de inocência de forma explícita, carregando consigo toda a carga liberal e democrática historicamente associada a esse princípio. Este fundamento remonta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, de natureza inequivocamente iluminista. Tal princípio não se limita apenas à presunção de não culpabilidade, mas também incorpora uma perspectiva neutra, característica do compromisso político com a justiça e a equidade (Gomes, 1998).

2.2 Princípio da Plenitude de Defesa

O princípio da plenitude de defesa, estabelecido na Constituição Federal, representa um dos pilares fundamentais do Tribunal do Júri, ao garantir aos acusados a mais ampla possibilidade de se defenderem. Ele ressalta que esse princípio constitucional, aliado ao conceito genérico de ampla defesa, possui uma abrangência considerável, refletindo diretamente na situação jurídica enfrentada pelo acusado. Dessa forma, na dinâmica do processo penal atual, é perceptível que, em conformidade com esse preceito constitucional, a plenitude de defesa é um princípio inerente ao procedimento dos crimes dolosos contra a vida (Bulos, 2007).

É importante destacar que, dentro desse contexto, o acusado encontra no princípio da plenitude de defesa a garantia de apresentar uma exposição abrangente de seus

argumentos e provas (Bulos, 2007). Nesse sentido, fica evidente que o direito fundamental de expressar suas razões deve ser plenamente respeitado. Todavia, é preocupante constatar que, em muitas situações, essa garantia não é devidamente observada, o que pode ser interpretado como uma violação direta à Constituição Federal, que serve como alicerce axiológico do ordenamento jurídico, assegurando o respeito aos direitos fundamentais (Bonavides, 2011).

Conforme salientado por Renato Brasileiro a plenitude de defesa se distingue do conceito de ampla defesa, uma vez que o advogado de defesa não está limitado a uma atuação restringida. Assim, diante da gravidade dos crimes contra a vida e do temor social pela impunidade, é imprescindível que se garanta o respeito ao texto constitucional e à igualdade de condições no processo penal. Portanto, observar a plenitude de defesa é um indicativo claro de respeito aos direitos fundamentais, ao proporcionar ao réu a ampla oportunidade de defender-se de forma abrangente e eficaz (Lima, 2017).

De acordo com as explicações anteriores, em teoria, é aceitável que qualquer argumento não jurídico seja empregado na defesa do réu. Nesse contexto, o réu pode recorrer à apresentação de cartas psicografadas durante o processo do Tribunal do Júri (Sampaio et al; 2021)

Sem essa possibilidade, não se estaria discutindo a plenitude de defesa, mas sim a ampla defesa. A plenitude de defesa vai além de uma simples defesa extensa e abrangente; trata-se de uma defesa completa e absoluta: é relevante considerar que o termo "plenitude" implica em ser cheio, completo, absoluto e total.

O Autor é bastante claro em tratar o princípio em tela, como absoluto: de algum modo, tudo indica que essa máxima repousa em si mesma, cenário certamente incomum, no Direito pátrio, território que sempre conta com uma flexibilização de certas garantias, circunstância essa que será objeto de análise no tópico subsequente.

Não obstante, os autores reforçam que:

Segundo o sítio eletrônico de notícias do TJ-MS do dia 26 de fevereiro de 2015, mencionando famoso julgamento ocorrido no Tribunal do Júri de Campo Grande, MS, determinado processo teve repercussão internacional por terem sido utilizadas, dentre outras provas, cartas psicografadas pelo médium Francisco Xavier para a defesa do réu. Até uma equipe de televisão francesa acompanhou o julgamento. O primeiro júri foi realizado em 27 de junho de 1985, sendo o denunciado absolvido com o acolhimento da tese defensiva de ausência de causalidade, ou seja, caso fortuito. No novo júri, realizado em 6 de abril de 1990, o conselho de sentença reconheceu tratar-se de crime culposos, e o caso teve a

prescrição reconhecida, com a extinção da punibilidade do acusado³. (Trad, 2018, p. 79)

O autor enfatiza, para tanto, que o julgamento mencionado representou um ponto de referência significativo no âmbito jurídico da época, ao utilizar uma argumentação que ultrapassou os limites do direito processual, através da apresentação de uma carta psicografada como um instrumento em sua defesa completa. Apesar de ter ocorrido antes da promulgação da Constituição de 1988, esse julgamento foi considerado um avanço notável na comunidade jurídica, pois demonstrou um comprometimento com o princípio da plenitude de defesa.

Isto posto, conclui-se que uma compreensão mais aprofundada do princípio da plenitude de defesa implica reconhecer que os acusados de crimes dolosos contra a vida têm o direito de utilizar argumentos tanto jurídicos quanto extrajurídicos em sua defesa. Este princípio vai além de simplesmente garantir ao réu uma defesa ampla por meio de seus advogados, envolvendo a permissão para o réu utilizar argumentos que transcendem o âmbito jurídico, além de ser estabelecido como um imperativo constitucional (Sampaio, et al. 2021).

Tratar-se-ia de presumível pauta asseverar que, o princípio aqui discutido, possui em sua integralidade, critério que o torna “onipotente”, do ponto de vista processual (uma vez positivado na própria Norma Federal de 88). *A contra sensu*, certos tipos de demandas que passaram pelas portas dos tribunais já afastaram a plenitude de defesa, valendo-se da antijuridicidade e não recepção jurisdicional de certas teses ora usadas pela defesa, como exemplo: “Legítima Defesa da Honra”, reiteradamente considerada não passível de alegação frente aos tribunais criminais.

2.3 Limites da Plenitude de Defesa

Poderia uma Entidade onipotente, criar uma armadura que nem ela poderia destruir? Parece razoável a semelhança da indagação exposta com o cenário de limitar a atuação do Princípio da Plenitude de Defesa, uma vez que este transcende os critérios jurídicos de aplicação, atingindo uma realidade inalcançável pela regência da norma.

Em consonância com as disposições inscritas no artigo 422 do Código de Processo Penal, o período de preparação para a sessão plenária emerge como o cenário

³ 5 Aqui, os autores supramencionados pontuam um comentário feito por: TRAD, R. Vida após a morte no júri: carta psicografada vale como meio de prova? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

propício para que as partes, tanto a defesa quanto a acusação, apresentem a relação de testemunhas que ambicionam convocar para testemunhar durante o desenrolar do julgamento.

Entretanto, é imprescindível observar que, caso o acusado, no dia da audiência, trouxer consigo uma testemunha inédita, cuja importância se revela crucial para a elucidação dos fatos e a busca incessante pela verdade, o magistrado-presidente detém a prerrogativa, em nome da plenitude de defesa, de acatar a convocação dessa testemunha, mesmo que a mesma não tenha sido arrolada dentro do prazo estipulado pelo artigo supracitado (Osório, 2022).

É digno de nota ressaltar que, segundo a autora, situações podem surgir em que uma deficiência técnica, quando detectada pelo juiz-presidente, acarreta na dissolução do conselho de sentença. No Tribunal do Júri, em contraste com o conceito de ampla defesa, a ausência de uma defesa apropriada configura uma nulidade, enquanto uma defesa considerada insuficiente culmina na dissolução do conselho de sentença, haja vista que a defesa do réu pode, sim, ser ampla, porém não necessariamente plena (Tavares, 2015).

Quanto ao julgamento que afastou a tese acima exposta, *in verbis*:

Embora seja livre a tribuna e desimpedido o uso de argumentos defensivos, surpreende saber que ainda se postula, em pleno ano de 2019, a absolvição sumária de quem retira a vida da companheira por, supostamente, ter sua honra ferida pelo comportamento da vítima. Em um país que registrou, em 2018, a quantidade de 1.206 mulheres vítimas de feminicídio, soa no mínimo anacrônico alguém ainda sustentar a possibilidade de que se mate uma mulher em nome da honra do seu consorte.”. No caso, durante uma festa, a vítima teria dançado e conversado com outro rapaz, o que gerou a ira e despertou os ciúmes do marido, que estaria alcoolizado. Ela também teria dito que queria romper o relacionamento.⁴

Nesse sentido, Ana Paula Osório parece trazer uma linha do qual não pode o patrono da causa passar, para fins de sua defesa. A autora afirma que é fundamental que se combata as teses que culpam as vítimas ou as colocam em uma posição de merecer o seu destino, até mesmo responsabilizando-as por sua própria morte. Essa luta deve ser travada por toda a sociedade, em busca de justiça, liberdade e paz, e principalmente pelas autoridades estatais, que têm o dever institucional de proteger e promover os direitos humanos, como é o caso da Defensoria Pública (Osório, 2022).

Não é justificável a legitimação de teses de defesa que promovam comportamentos violentos, discriminatórios ou que violem os direitos humanos. Portanto, na plenitude de defesa, não se pode permitir que tudo seja aceito, mesmo que haja respaldo

⁴ Os comentários trazidos pelo Ministro Relator do julgado citado, foram referenciados por (CUNHA, Rogério Sanches: Parte Geral). Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 337.

legal na Constituição. É essencial respeitar a ética e o bom senso, reconhecendo a vítima como detentora de direitos humanos e compreendendo que, acima de tudo, há uma pessoa que sofreu um prejuízo. Além disso, é crucial mostrar respeito aos familiares presentes em um julgamento e, principalmente, à sua dor (Osório, 2022).

Entretanto, forma-se, nesse momento, um genuíno paradoxo jurídico: em 2020, o júri popular, no Habeas Corpus 178.777, decidiu por inocentar o réu em que, na sua defesa, fz-se presente a tese da legítima defesa da honra, o que confronta fatalmente o argumento da autora acima exposto. De tal modo, posiciona-se o Ministro Alexandre de Moraes:

“Nós, ao permitirmos uma nova análise, estaremos, com todas as vênias às posições em contrário, ratificando o quesito genérico, contrário à prova dos autos, de legítima defesa da honra, que, até décadas atrás, no Brasil, era o que mais absolvía os homens violentos que mataram as suas esposas, namoradas, mulheres, com o que fez que o Brasil, lamentavelmente - repito novamente -, seja campeão do feminicídio.⁵

Da análise do caso em questão, fica notável que o presente estudo parece invocar seu estado primitivo de hipótese, uma vez não identificado qualquer limite para a plenitude de Defesa, uma vez procedentes, para ambos os casos, aceitação e reprovação da tese de legítima defesa da honra.

Joana Machado argumenta que, embora seja necessário impor certos limites ao exercício da plenitude de defesa, é crucial reconhecer que o verdadeiro desafio reside na capacidade de estabelecer restrições sem aniquilar completamente a sua aplicabilidade. Isso se deve ao fato de que qualquer ação que ultrapasse esses limites pode se tornar alvo de repressão, potencialmente resultando em arbitrariedades. Assim, é fundamental evitar tanto a eliminação de uma garantia quanto a possibilidade de que essa mesma garantia contribua para a perpetuação de injustiças, todas sob a justificativa do exercício do direito (Machado, 2022).

O problema está justamente em encontrar essa aparentemente utópica linha tênue, que aparenta se esticar, mas nunca romper. A elasticidade do tema aqui estudado, parece ser um produto do júri que julga, levando em consideração seus valores sociais, costumes e experiências próprias. Mas esse tipo de abordagem garante uma espécie de “Guerra Fria” à plenitude de Defesa, gerando uma tensão superficial no que circunda o arcabouço do tribunal do Júri.

⁵ STF - PRIMEIRA TURMA HC 178.777-MG (Habeas Corpus). Relator: Marco Aurélio; Julgamento: 29/09/2020

Veja, até princípios que abrangem muito mais que as garantias do território brasileiro, como a dignidade da pessoa humana, “descem do pódio”, havendo, em alguns casos concretos, razoável flexibilidade (ALEXY, 2006, p.111-114).

Noutro giro, destaca-se, conforme afirma Joana Machado, que essa relação de tensão entre princípios não pode resultar em uma regra geral, uma vez que nenhum princípio deve ser considerado com prioridade absoluta. Qualquer divergência entre eles deve ser resolvida através da ponderação, que requer uma avaliação abstrata para determinar qual terá maior peso em determinada circunstância, já que todos possuem o mesmo nível de importância (Machado, 2022).

Dessa forma, a autora argumenta que essa abordagem impede a supremacia de um princípio sobre os demais, sendo essencial que sua força seja restringida, mesmo diante da hierarquia similar aos demais. No entanto, é crucial protegê-lo de possíveis restrições abusivas, fornecendo ao intérprete parâmetros para orientar a melhor decisão, visando alcançar o maior grau de justiça possível.

Isso se baseia na compreensão de que "nenhuma ordem jurídica pode proteger os direitos fundamentais de maneira ilimitada"⁸, pois a ideia de que esses direitos não são absolutos, no sentido de estarem blindados contra qualquer tipo de restrição, é amplamente aceita pelo modelo constitucional atual. Em outras palavras, nenhum princípio pode ser considerado dominante em relação aos demais.

Com base nessa premissa, ressalta-se a argumentação relacionada à plenitude de defesa, que busca garantir a defesa do acusado durante o julgamento pelos seus pares. No entanto, no ordenamento constitucional, também há proteção de outros preceitos que devem ser resguardados no Tribunal do Júri, uma vez que a Constituição constitui um conjunto harmônico, exigindo que todas as normas coexistam sem abrir margem para conflitos entre seus valores (Cernicchiaro, 2005, p.11-14).

Entretanto, embora seja necessário limitar a aplicação desse princípio, também surge o dever de evitar o excesso de restrições, pois as limitações aplicadas para solucionar conflitos devem ser adequadas, necessárias e proporcionais, garantindo assim a preservação do valor característico do direito restrito, que não pode, em nenhuma circunstância, ser violado (Canotilho, 2003, p.457-458).

Nesse contexto, é fundamental ponderar sobre o princípio da plenitude de

defesa, evitando que ele seja utilizado como justificativa para arbitrariedades, uma vez que "direitos fundamentais formalmente ilimitados podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível para a garantia de outros direitos constitucionais". No entanto, qualquer restrição deve ser analisada com cautela para não comprometer a existência desse direito.

Parece, nesse caso, necessário que haja atenção não só a norma, propriamente dita, mas ao uso dos *bons costumes*, analogias e demais princípios gerais do Direito.

Ainda, no Julgamento da ADPF 779, onde deu-se por Inconstitucional a Tese de Legítima Defesa da Honra, determinou-se pelo STF a inconstitucionalidade da tese, pontuando argumentos como: todos os princípios devem ser interpretados em harmonia e coexistência, em respeito aos valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero. Esta abordagem visa evitar que interpretações divergentes fomentem a arbitrariedade, fundamentada no exercício desmedido de um direito (Machado, 2022).

No entanto, a referida conclusão não satisfaz os resultados esperados pelo presente estudo, sendo portanto, dadas as análises aqui feitas, teoricamente impossível definir critérios objetivos para os limites legais da plenitude de defesa, o que o torna virtualmente ilimitado, apenas dependendo de uma condição lógica: ser autossuficiente suficiente como técnica de persuasão para os jurados, cenário que vai depender do contexto e nexos causais individuais de cada demanda (Borlina, 2022).

De igual sorte, parece razoável que, até mesmo uma tese tratada como antijurídica, ocupe o pódio defensivo, como visto em 2020, no HC 178.777, onde os jurados acolheram a tese de legítima defesa da honra, mesmo esta sendo dada como lesiva à CF/88.

A problemática principal aparenta ser que, a depender do caso, afastar certos argumentos da defesa parece violar, estruturalmente, uma série de outros princípios e pertencas exclusivas do tribunal do júri, como a soberania dos veredictos: ora, se decidem os populares pela absolvição do réu, baseando-se-lhes em tese dada como inconstitucional, ou a primeira prevalece, ou a segunda, já que, no caso em questão, as circunstâncias são excludentes (Fuzita, 2021).

3. ESTA LETRA É DELE!

3.1 Da Carta Psicografada e suas raízes no Espiritismo

Hippolyte Léon Denizard Rivail, que posteriormente adotou o pseudônimo de Allan Kardec, criou o Espiritismo em meados de 1857. Este nome, que ressoa profundamente nas esferas espiritualistas, tornou-se indelével na memória coletiva ao se tratar de tal doutrina. Kardec, um pedagogo de eminente prestígio e dotado de um rigoroso “espírito investigativo”, dedicou-se com afinco ao exame dos fenômenos então denominados “mesas girantes”, que rapidamente se difundiram pela Europa, suscitando intensa curiosidade (Sausse, 2021).

Kardec foi atraído por tais manifestações e, guiado por seu ceticismo exemplar, decidiu fazer uma análise meticulosa desses fenômenos. Sua abordagem, que se caracterizava por um crivo crítico inflexível, visava a uma compreensão profunda e rigorosa dos eventos observados: ele se distinguia por sua honestidade intelectual e fática, cenário que fazia-se inseparável do rigor que as observações científicas precisavam ter (Doye, 1960).

No tratado "O Livro dos Médiuns", Kardec elucida que as manifestações físicas, as quais se evidenciam por meio de efeitos sensíveis, como ruídos e deslocamentos de objetos sólidos, podem ser espontâneas ou induzidas. Não menos, destaca que o movimento circular de uma mesa, sendo um dos primeiros efeitos observados nos tempos modernos, rapidamente se consolidou como símbolo desses fenômenos, embora ocorrências similares sejam documentadas desde tempos imemoriais (Kardec, 2013).

Convencido de que as mesas girantes possuíam uma inteligência subjacente, Kardec iniciou uma série de investigações detalhadas, interrogando os espíritos através de médiuns em sessões prolongadas e as respostas obtidas foram submetidas a um escrutínio rigoroso, comparadas e organizadas com precisão. Desta feita, germina o “Livro dos Espíritos”, a primeira codificação que estabeleceu as bases do Espiritismo. Nessa esteira, a doutrina espírita estruturou-se em torno de um “pentateuco”, que inclui outros escritos fundamentais como "O Livro dos Médiuns", "O Evangelho Segundo o Espiritismo", "O Céu e o Inferno" e "A Gênese" (Laila, 2021).

Assim como o Direito, o Espiritismo é considerado uma doutrina devido ao comprometimento de estudiosos que devotam tempo e esforço à exploração desta ciência (definição eleita por Kardec), buscando incessantemente respostas e saberes que possam ser compartilhados com os que se interessam pelos ensinamentos espíritas. O termo

"Espiritismo", segundo os dicionários, denota uma doutrina que se fundamenta na crença da sobrevivência da alma e na comunicação com os espíritos, indicando um estudo pautado em princípios científicos e uma ética voltada à busca da verdade (ou uma ressignificação de máximas rigidamente estabelecidas) (Laila, 2021).

Segundo Amora, configura-se simultaneamente como uma ciência de observação, uma filosofia e uma religião, mantendo sempre um caráter progressista. Enquanto ciência, ele se dedica ao estudo das relações que se estabelecem entre os vivos e os espíritos; como filosofia, incita a humanidade a uma reflexão profunda acerca de questões existenciais fundamentais; e, no âmbito religioso, preconiza a fraternidade universal, centrando-se na crença em uma Inteligência Suprema e Eterna, capaz de unir os indivíduos, independentemente de suas diferenças religiosas (Amora, 2009).

Na obra "O Livro dos Médiuns", Allan Kardec aborda a psicografia, conceituando-a como um fenômeno em que um espírito comunica suas mensagens por meio da escrita, utilizando o médium como canal de transmissão. Nos primórdios dessa prática, a comunicação entre espíritos e humanos ocorria com o auxílio de objetos que sustentavam um lápis, e os médiuns, sob influência espiritual, manuseavam esses objetos para formar letras. Contudo, as palavras ficavam unidas, tornando difícil sua leitura. Com o tempo, uma evolução técnica ocorreu: uma cesta foi adaptada com uma haste e um lápis, facilitando o registro das mensagens, que passaram a ser mais legíveis, com palavras separadas. Esse método foi posteriormente refinado ao longo dos anos.

Por fim, o processo de comunicação espiritual foi simplificado para a utilização direta das mãos dos médiuns, que, munidos apenas de um lápis, transcreviam as mensagens no papel. Kardec observa que a psicografia se destaca por sua simplicidade e conveniência, dispensando preparações complexas e sendo adequada para mensagens longas.

O médium, figura central nesse processo, é descrito como uma pessoa dotada de sensibilidade especial, capaz de servir de intermediário entre o mundo espiritual e o físico: o estudo desse fenômeno é uma responsabilidade da ciência espírita. Existem diferentes formas de psicografia: a mecânica, a semimecânica, a intuitiva e a inspirada. Kardec explica que, para que um espírito se comunique, é necessário que haja uma conexão fluídica entre ele e o médium, o que nem sempre acontece de imediato. À medida que o médium desenvolve sua mediunidade, ele se torna mais apto a estabelecer essa conexão (Kardec, 2021).

Na psicografia mecânica, o médium não controla os movimentos de seu braço ou

mão; eles se movem independentemente, seguindo a influência do espírito, até que a mensagem seja completamente transmitida. Já na psicografia semimecânica, o médium, apesar de não ter controle total sobre os movimentos, tem uma noção do conteúdo antes de registrá-lo. Na psicografia intuitiva, o médium retém controle sobre seus membros, recebendo e interpretando a mensagem antes de traduzi-la para o papel, sem que o pensamento seja originalmente seu, mas passando por seu intelecto (Kardec, 2021).

3.2 Recepção Jurídica da Carta Psicografada

Assim sendo, objetivamente, o resultado de uma Psicografia tende a similar endereço com uma “prova documental”. Registre-se, para tanto, que o rol de provas que eventualmente podem ser utilizadas, não é taxativo e, em alusão à Norma Suprema, o art. 5º, LVI, tem-se que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Cabe destacar que igual semântica marca presença no CPP, o que sustenta ainda mais a possibilidade do uso de documentos psicografados, como força probante (ESSADO, 2012, p.10).

Partindo desse pressuposto, uma análise prévia, parece compactuar com a utilização de métodos não convencionais no juízo do Júri, principalmente considerando a natureza desse tipo de meio probatório e, ainda, o íntimo diálogo que ele possui com a plenitude de defesa, vanguarda inseparável dos moldes democráticos.

Uma das preocupações que gera relevante tormento à consciência jurídica desse tipo de utilização de fenômenos metafísicos em searas tão relevantes quanto o tribunal do júri, é justamente uma suposta e iminente perda do perfil laico que o Estado deve ocupar, de modo que, tende a se concluir que, ao permitir-se à defesa de determinada pessoa, a utilização de meios psicográficos, ser-nos-ia o mesmo que, indiretamente, vincular toda a sistemática normativa a uma única corrente religiosa, critério argumentativo que não se sustenta.

Constitucionalmente, há muito se devem as características equânimes do território pátrio, ao basilar art. 5º da Carta Magna de 1988, dispositivo que muito preconiza os preceitos e alicerces da natureza democrática do Brasil. Ainda neste friso, especificamente em seu Inciso VI, tem-se que, *in verbis*: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (Brasil, 2017).

Note-se que, quando se vê o Estado sob a ótica laica, em nada se afirma que ele terá “esta ou aquela” doutrina de religiosidade, a contra sensu, implica afirmar que ele é desprovido de religião e, portanto, permite e protege, igualmente, a todas. Não se trata, isto posto, de permitir o uso de um fenômeno religioso em específico, mas de todos, sem distinção (Oliveira, 2017).

Ora, para que se melhor compreenda a abordagem argumentativa aqui tratada, imagine-se como uma pessoa que à nenhum time de futebol tende a torcer: não ser-lhe-ia possível, desse modo, torcer para qualquer um e em qualquer momento? Alguém com essas características, direcionaria descrédito ou restrição à time específico? Presume-se que, objetivamente, a resposta seria não. Para tanto, um Estado laico não necessariamente faz morada na máxima de um Estado ateu (De Brito Rocha; Do Prado Disconzi, 2024).

Nessa esteira, consideradas as circunstâncias outrora mencionadas, cumpre demonstrado que, em mínimo, não subsiste óbice na provocação desse tipo de dialética, em função do evidente amparo constitucional.

3.2.1 Seriam estas, portanto, provas ilícitas?

Ao se considerar a acepção do termo “prova ilícita”, tem-se, inevitavelmente, um diálogo com o Texto Federal de 88. Retornando à vanguarda do art. 5º, mais precisamente em seu inciso LVI, pontua o Legislador que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Para tanto, tornando a interpretação mais cristalina, Antônio Guimarães interpreta as provas ilícitas sob uma égide de duas vias, estas sendo:

A regra de exclusão estabelece duas balizas para o tema: em primeiro lugar, ao aludir a “provas obtidas por meios ilícitos”, refere-se a Constituição à ilegalidade ocorrida no momento em que a prova é obtida para ser produzida no processo; momento normalmente anterior e de qualquer modo externo com relação àqueles em que se decompõe o procedimento probatório; em segundo lugar, ao prescrever expressamente a inadmissibilidade processual das provas ilícitas, o constituinte considera a prova materialmente ilícita também processualmente ilegítima, estabelecendo desde logo uma sanção - a inadmissibilidade - para a ilicitude material (Gomes Filho, 2012).

Inicialmente, sob o zênite da primeira assertiva, refere-se o autor ao meio pelo qual as provas efetivamente foram produzidas: obviamente, não pode o patrono da causa valer-se de meios inconsistentes com o sistema normativo e, tampouco imorais, para a produção de provas, máxima que não se aplica somente ao banco dos réus, mas, também, à

acusação. Isto posto, Ana Paula Furlan, em excelência, adiciona:

A restrição quanto aos meios utilizados para a obtenção de provas, no processo penal, refere-se ao conjunto de valores sociais considerados no “estatuto ético da sociedade”. Diante desses aspectos, afirma-se a legitimidade do poder punitivo do Estado, o qual foi a ele atribuído com exclusividade e em contraposição à justiça privada, estando inserido em conformidade com os princípios dispostos implícita ou expressamente na Constituição Federal (Teixeira, 2009).

Sob a ótica do método de produção, portanto, não mais se pode alegar a ilicitude da mensagem psicografada como fonte de prova, ao passo que os meios utilizados em nada ferem os preceitos fundamentais do Estado pátrio. Outrossim, também é posto em ênfase, em sequência, a prova que por mais que contenha em si, meios razoáveis e legítimos de obtenção, não logra êxito em perdurar, porquanto é considerada “materialmente ilícita”. Em seu turno, as provas que violam o Direito em seu íntimo material, são aquelas que, em essência, manifestam antagonismos à Legislação: seja ela constitucional ou infraconstitucional (Teixeira, 2009)

Portanto, conclui-se: tanto as normas que violam a ordem, sequência e cadeia de custódia do procedimento processual (método), quanto as provas que violam a Lei pelo seu conteúdo (em razão da matéria), são decididamente ilícitas e, portanto, na maioria dos casos, não passíveis de aplicação no caso concreto.

Diante do exposto, é perceptível que o teor da psicografia em nada se opõe à Lei Maior ou aos *codex* infraconstitucionais, uma vez que partem da obtenção de uma informação por vias atípicas (leia-se, o “mundo espiritual”), para corroborar (ou não) com a tese que se sustenta durante o julgamento, não se tratando de um método defeso em lei, seja na sua matéria, seja no seu método de produção.

3.2.2 A carta psicografada e sua genuína natureza como prova atípica

Por mais incomuns (em termos de uso hodierno) que possam parecer as psicografias, naturalmente atípicas, Eduardo Gambi sustenta que o uso desses tipos de meios probatórios (atípicos) “podem constituir úteis elementos de conhecimento dos fatos” (Gambi, 2006). Abreu, em seu turno, garante que não se faz pré-requisito para a utilização de uma prova, sua previsão legal: basta que não seja contrária à norma (ilegal e proibida). Portanto, o que se busca não é a previsão legal do meio de prova, mas a ausência de óbice em sua utilização: não se busca a validade, mas a ausência de invalidade (Abreu, 2015). Em tempo, posiciona-se Michele Ribeiro:

Assim, observamos que reduzir a liberdade probatória a um rol taxativo contraria a evolução do direito, a aplicação da justiça e desse modo, contraria a garantia constitucional do direito à prova. Cumpre ressaltar que os meios de provas não previstos expressamente em lei e que não sejam ilícitos conterão eficácia probatória; dessa forma, para a justa aplicação da lei consubstanciada na mais pura justiça, quando a prova não é ilícita, não há de se cogitar em limitações ao meio de prova (Melo, 2012).

Por conseguinte, não pode se fazer presente eventual alegação de que a utilização da psicografia como fonte de prova é absoluta e não passível de impugnação: seria, no mínimo, injusto. Uma das diversas formas de se contestar o conteúdo psicografado, é, sobretudo, amplamente utilizado para contrapor outros gêneros de prova: a perícia.

Não menos, a perícia grafotécnica é, indubitavelmente, o eleito que melhor reúne relevante condão científico e prático, para se aferir a veracidade de uma mensagem de cunho psicográfico (registre-se que a grafotecnia não possui um sustentáculo absoluto na comunidade científica, vez em que o uso desse tipo de estudo deve conter uma roupagem paralela à demais métodos de certificação de veracidade) (Melo, et al, 2021).

No que diz respeito a análise técnica de um documento, Samantha Oliveira, aduz que “a finalidade da Grafoscopia é, em suma, verificar a autoria e a autenticidade ou falsidade de um documento por um perito grafotécnico através da análise da escrita contida no mesmo, seja ela caligrafada ou escrita por uma determinada máquina”, para tanto, a autora reforça o seguinte alerta: “deve-se salientar que o enfoque da perícia grafotécnica não é o que está contido no documento, ou seja, seu conteúdo. O enfoque da Grafoscopia, é unicamente precisar sua autoria, a data, o local, o objeto utilizado e o modo como foi escrito” (Oliveira, 2020).

De tal modo, o procedimento grafotécnico examina minuciosamente o modo de escrita, estrutura das linhas, movimento, enquadramento, sob o auxílio de ferramentas de iluminação (como a utilização de ultravioleta), microscópios (ou outros aparelhos que sustentem um aumento expressivo do campo ótico, como lupas) (Santos, 2004). Tal método de averiguação, parece se tratar do meio mais prático de se comparar e estabelecer panoramas razoáveis com a forma em que o documento foi escrito e, ainda, seu conteúdo, por meio de juízos de valor e apontamentos de familiares ou amigos próximos, fortes o suficientes para validar a pauta escrita em uma carta psicografada, com o que o falecido realmente poderia dizer, estabelecendo-se, assim, um objeto de comparação aceitável.

Não seria, inclusive, inédito, a presença de uma abordagem espiritualista como

força de se formular uma tese, ora, veja-se que ainda que não haja violência física ou outra ameaça, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, decidiu unanimemente que a ameaça de empregar forças espirituais para persuadir alguém a dar dinheiro é considerada um crime de extorsão (REsp 1299021).

Perandré afirma, para mais, que fatores como idade, capacidade cognitiva e intelectual, grau de instrução, são passíveis de confirmação através do exame grafotécnico (Perandré, 1991), o que parece estabelecer uma resposta elegante aos critérios positivados no Código de Processo Penal pátrio, especificamente no seu art. 174:

Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever. (Brasil, 2020).

Não subsistem alegações suficientes, desse modo, para se obstar a utilização das mensagens psicografadas porquanto estiverem válidas as disposições do Código de Processo Penal, uma vez que, permitindo-se o uso de meios grafológicos de análise de documentos, desde que persista o rigor da análise e a comparação do modo de escrita, meios, tipos e hábitos do autor no que tange o “escrever”, presume-se possível valer-se a defesa de meios atípicos, como uma psicografia, ao passo que esta pode passar por um pormenorizado “destrinchar”, repousando-se na possibilidade da análise pericial.

3.3 Casos históricos que abraçaram o “mais além”

3.3.1 João Francisco: Absolvição

Em meados de 1980, na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Gleide Maria Dutra e João Francisco retornaram para casa após uma noite de festa. Ao chegar, João, ao tentar guardar sua arma, disparou acidentalmente o revólver enquanto sua esposa, Gleide,

estava sentada na cama. A bala atingiu seu pescoço e atravessou sua garganta (Laila, 2021).

Desesperado, João tentou socorrer Gleide, que foi levada ao hospital e permaneceu internada por seis dias, mas, infelizmente, não resistiu aos ferimentos. Alguns meses após o ocorrido, João viajou até Minas Gerais para encontrar o médium Chico Xavier, de quem recebeu uma carta psicografada, supostamente escrita por sua falecida esposa (Laila, 2021).

Na carta, Gleide expressava seu amor e preocupação por João, além de descrever o incidente, enfatizando que se tratava de um acidente, exonerando-o de qualquer intenção maliciosa (Laila, 2021).

Apesar do conteúdo da carta, que sugeria um acidente, a família de Gleide contratou advogados para investigar o caso mais a fundo. Em defesa de João Francisco, seus advogados apresentaram a carta psicografada e outras provas, buscando confirmar que o ocorrido foi um trágico acidente e não um ato deliberado (Laila, 2021).

Após a exposição do conteúdo da carta, os Jurados, por unanimidade, votaram pela absolvição do réu, aprovando as previsões descritas no documento psicografado e reconhecendo a autenticidade deste (Laila, 2021).

3.3.2 Maurício Garcez: absolvição

No dia 9 de maio de 1976, um trágico acidente marcou a vida de Maurício e sua família. Enquanto brincava na casa de um amigo, Maurício encontrou um revólver dentro de uma pasta guardada na despensa, que pertencia ao pai de José Divino. Acreditando ter removido todos os cartuchos, Maurício começou a brincar de atirar em José. Quando passou a arma para José continuar a brincadeira, o revólver disparou inesperadamente, atingindo o peito de Maurício. Ele foi imediatamente socorrido, mas não resistiu ao ferimento (Mota, 2016).

Os pais de Maurício, profundamente abalados pela perda, clamavam por justiça, desejando que o responsável pelo disparo fosse punido. José Divino, no entanto, defendia-se afirmando que o disparo foi acidental. Embora fossem católicos, os pais de Maurício, na mesma semana do incidente, ouviram falar sobre a possibilidade de receber mensagens de seu filho por meio da psicografia (Mota, 2016).

Buscando algum conforto, três meses após a tragédia, eles recorreram ao médium Chico Xavier, esperando conseguir contato com Maurício. Inicialmente, não receberam uma mensagem específica, mas apenas palavras de consolo. Somente dois anos depois, Chico Xavier transmitiu a primeira mensagem assinada por Maurício Garcez Henrique, na qual ele detalhou como o acidente realmente aconteceu (Mota, 2016).

Registre-se que o médium não tinha acesso ao interrogatório sigiloso do réu e, tampouco, sua versão dos fatos (notadamente contrária ao que pleiteavam os pais de Maurício, que recorreram ao Chico). Não menos, forçoso pontuar que José Divino não teve conhecimento imediato da psicografia em questão, bem como seus advogados (não sendo esta feita, portanto, mediante sua solicitação ou produção), cenário que sustentou maior credibilidade dos fatos, posteriormente anexada no processo pela bancada defensiva (Mota, 2016).

Após a realização de uma perícia (análise grafotécnica) na carta psicografada, José foi absolvido das acusações que enfrentava. O Ministério Público, inconformado com a decisão, recorreu, mas o juiz Orimar de Bastos manteve sua sentença, permitindo que o caso prosseguisse para uma instância superior (Mota, 2016).

O tribunal de segunda instância reformou a decisão inicial, o que levou José a ser julgado em um júri popular. Durante o julgamento, em votação secreta, seis dos sete jurados aceitaram a carta psicografada como prova e decidiram pela inocência de José Divino. Discordando do veredicto, o Procurador-Geral de Justiça de Goiás designou um novo promotor para interpor um recurso de apelação. No entanto, o Tribunal de Justiça rejeitou o recurso, confirmando de forma definitiva a absolvição de José Divino Nunes (Mota, 2016).

3.4 A (In)compatibilidade da Carta Psicografada com a Plenitude de Defesa

Os meios de prova aceitos no âmbito penal são descritos nos artigos 158 a 250 do Código de Processo Penal. É importante observar que esse papel de provas é apenas exemplificativo, o que permite o uso de métodos de prova alternativos que não estão especificamente previstos na lei, conhecidos como provas inominadas. Assim, a prova é o componente usado para convencer o julgador. O objeto da prova é a concretização do que se pretende provar (Cagliari, 2001).

Em observância a inteligência do artigo 5º, LVI da Constituição Federal, apenas provas obtidas de forma legal são aceitas. Além disso, provas que provém de ações ilegais,

como sugere o artigo 157 do CPP e a teoria da "árvore dos frutos envenenados", não podem ser aceitas. Já, em sinergia com o artigo 485 do mesmo *codex*, as provas que violam os padrões processuais são consideradas ilegítimas.

Promulgada a Lei 13.964/2019, também conhecida como "Pacote Anticrime", um Juiz de Garantias foi designado para liderar a fase investigatória até que o Ministério Público receba uma denúncia: as provas coletadas durante o inquérito sob a supervisão deste magistrado não são enviadas ao juiz responsável pela instrução e julgamento, a menos que sejam irrepetíveis. Por outro lado, o ministro Luiz Fux, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, determinou que a aplicação do Juiz de Garantias está suspensa (Pelicho, 2022).

Os princípios constitucionais que moldam o sistema jurídico brasileiro impactam diretamente o funcionamento do Tribunal do Júri e, ao julgar crimes dolosos contra a vida, o alicerce da íntima e livre convicção permite que os jurados decidam com base em suas crenças e nas provas apresentadas em plenário, sem precisar fundamentar suas decisões (Nucci, 2022).

Além disso, o princípio da plenitude de defesa, estabelecido no artigo 5o, LV da Constituição Federal, é um alicerce narrativo, uma vez que garante à defesa plena capacidade de defender o réu no Tribunal do Júri: um exemplo peculiar é a admissão da carta psicografada como meio de prova no Tribunal do Júri, enquadrada, por ora, como prova documental: o médium é visto como intermediário entre o mundo físico e o espiritual, e, para garantir maior autenticidade da prova, a perícia grafotécnica pode ser utilizada para comparar a caligrafia do documento com escritos do falecido. Apesar das divergências doutrinárias, não há ofensa a princípios constitucionais, uma vez que a prova não é ilícita nem viola direitos materiais ou processuais (Henn, 2021).

O Conselho de Sentença pode tomar decisões de acordo com suas crenças pessoais, baseadas no que ouviram e no que foi dito no plenário (Nucci, 2022). Entretanto, a decisão pode ser apelada se contrariar claramente as provas dos autos: assim, a carta psicografada não pode ser a única base para a decisão; o conjunto de provas também deve ser considerado (Nucci, 2022).

Letícia Henn, portanto, afirma que o uso de cartas psicografadas como vias de prova no Tribunal do Júri não é proibido pela lei, o que resulta em disputas entre os profissionais do direito. Esse tipo de prova foi usado várias vezes, como no caso de Iara Marques Barcelos, que foi absolvida em Viamão, Rio Grande do Sul (Henn, 2021).

4. ANÁLISE SOCIAL DA CARTA PSICOGRAFADA

4.1 Dos métodos empregados na pesquisa

Inicialmente, força-se o presente estudo em reiterar que o bem jurídico tutelado no Tribunal do júri, transcende a qualidade meramente jurídica, leia-se, a vida. Em águas de Júri, não se recolhe o percurso exclusivamente ao Direito: a sociedade clama pelos princípios básicos do “existir” e, partindo desse pressuposto, ser-nos-ia tão fatal quanto antijurídico, afastar o aspecto social da discussão em tela (Bruno, 2009).

Atendendo a essa demanda, por evidente, fez-se necessário invocar argumentos que ultrapassam as amarras que permeiam a doutrina, pelo que restava recolher argumentos de diferentes pessoas, por meio de um questionário com os critérios em sequência expostos.

A pesquisa foi integralmente realizada *online* e possui um norte cristalino: estabelecer uma discussão entre doutrinadores, que representam a expressão técnica do Direito e, para mais, os entes que responderam aos quesitos formulados, na qualidade de pessoas sensíveis aos impactos normativos e dotadas de direitos inerentes ao ser-em-si. Não representa o fulcro do presente estudo, colocar os dois parâmetros como opostos e irremediáveis, mas, a *contra sensu*, dissolver a bifurcação que, por vezes, distancia o Direito da realidade humana.

Registre-se que a análise aqui pontuada, em nada se compromete esclarecer se a vida “começa no berço e termina no túmulo”, afinal, tal questionamento foge de quaisquer modelos conhecidos de resposta, atualmente. Pelo contrário, seria consideravelmente mais simplório se partisse o presente estudo de uma dubiedade que se esgotou: ora, havendo certeza do “sim”, não subsistiriam dúvidas no que tange a admissibilidade da carta psicografada e, em semelhante linha, certificando-se do “não”, também não sobreviveriam as alegações de que o uso da psicografia seria possível, afinal, tratar-se-ia de uma estratégia argumentativa meramente protelatória, beirando a má-fé processual. A dúvida, à presente análise, importa.

Considerando tal justificativa, a pesquisa não se limitou a grupo X ou Y de pessoas, e, tampouco, escolheu um credo específico para as respostas: quanto maior a diversidade, mais se pode extrair das diversas camadas da sociedade.

Primordialmente, na apresentação da pesquisa, tem-se o seguinte título: Da carta psicografada como meio de prova no Tribunal do Júri, a escolha do título precisaria ser

objetiva e consideravelmente intuitiva, para que o respondente médio tivesse uma interpretação clara do que iria responder (Batista; De Matos; Nascimento, 2017).

Ademais, os respondentes são introduzidos ao seguinte preâmbulo:

Olá, tudo bem? Meu nome é Luis Fernando e sou estudante de Direito.

O presente formulário foi elaborado para uma pesquisa de campo, objetivando extrair, estatisticamente, a opinião popular acerca das cartas psicografadas e seu efetivo uso como meio de prova, no Tribunal do Júri.

Por "carta psicografadas", as definições utilizadas pelo questionário, são: quaisquer documentos, registros, apontamentos, anotações ou demais meios de escrita em que um espírito, entidade ou qualquer ser metafísico, por intermédio de um médium, expressa um entendimento, opinião, afirmação ou descrição particular sobre determinada circunstância, conduta, ação, omissão ou cenário.

Para tanto, as respostas estarão divididas em:

Decididamente sim: esse tipo de documento pode, pôde e poderá existir.

Sim: não existe no presente, mas pôde ou poderá existir.

Não sei: não há afirmação ou negação razoável sobre esses registros.

Não: no presente, não existe, mas pôde ou poderá existir.

Decididamente não: não existe, existiu ou existirá.

Registre-se que o verbo acima empregado para exemplificar a intenção de cada alternativa pode variar e tem função, apenas, de esclarecer as palavras utilizadas.

As respostas daqui extraídas, serão utilizadas para um Trabalho de Conclusão de Curso da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. De já, agradeço pelo tempo e atenção!

Você está plenamente livre para opinar conforme lhe for conveniente. Considere esse espaço como oportuno para expor sua visão sobre o assunto, sem filtros ou anseio de julgamentos negativos.

Veja-se que é necessário certo cuidado em estabelecer as regras de como o formulário irá operar, bem como faz-se igualmente indispensável que as alternativas de resposta atendam a uma margem razoável de possíveis resoluções sem, entretanto, afastarem-se de uma premissa básica de resposta. Portanto, adotou-se: decididamente sim; sim; não sei; não; decididamente não (Montandon, 2008).

Reconhecendo a inviabilidade de alternativas tão extremas como “decididamente” (sim ou não), marcaram presença sugestões intermediárias que, ainda assim, pudessem se inclinar para algum ponto específico (são as opções sim e não).

Para além, seria inconsistente presumir que o respondente tivesse certeza de todos os pontos, dada a natureza tão subjetiva da pesquisa e questões, eis, desse modo, a importância da alternativa “não sei”.

Noutro giro, a pesquisa em epígrafe teve de adotar rigorosos parâmetros para a

estruturação das perguntas: ao mesmo tempo que o zênite das interrogações precisava de objetividade e autoexplicação, tais questionamentos também necessitavam de certo aprofundamento teórico, para que a resolução da pergunta-norteadora pudesse estar efetivamente adequada ao objeto de pesquisa (Maia, 2020).

Reunidos tais requisitos, são as questões:

Você acredita na veracidade das Cartas Psicografadas?

Você já teve alguma experiência em que se fez presente uma psicografia ou carta psicografada?

Você conhece alguém que já psicografou um documento?

Você, enquanto jurado de um caso sediado no Tribunal do Júri (que julga crimes intencionais ((dolosos)) contra a vida), acreditaria na tese de defesa que se baseou em uma carta psicografada, que inocente aquele que está sendo julgado?

O Tribunal do Júri é norteado por Princípios. Um deles, é o da "Plenitude de Defesa", que garante à defesa, argumentos além dos jurídicos para a formulação de teses (desse modo, nesse juízo, não se limitam as alegações ao contexto jurídico, permitindo-se o uso de argumentos sociais e afins). Você considera que a Plenitude de Defesa é compatível com a carta psicografada como meio de prova?

Você entende como equivocada a visão que DISCORDA do uso da carta psicografada no Tribunal do Júri? Quais argumentos você usaria para concordar ou discordar do uso desse tipo de prova? Discorra.

Você aceitaria, enquanto parte responsável pela acusação, que a parte responsável pela defesa, usasse esse tipo de Instrumento? Por qual motivo?

Você, enquanto acusado, aceitaria como tese responsável por sua defesa, o uso de uma carta psicografada como meio de prova?

Apresentadas as questões, adotar-se-ão, respectivamente e em observância à ordem em que foram apresentadas, os títulos: questão 1, questão 2, questão 3, questão 4, questão 5, questão 6, questão 7 e questão 8. A ordem numérica obedece a ordem das perguntas e, doravante o presente texto há de invocar a questão e seu respectivo numeral para fins de fundamentação.

Quando se busca a obtenção de respostas autênticas e espontâneas em questionários, deve-se ter em mente o impacto da estrutura e da sequência de perguntas sobre o respondente: iniciar com questões abertas e de interesse geral cria uma atmosfera acolhedora, favorecendo a sinceridade e o engajamento nas respostas subsequentes (Mattar, 1994).

Mattar assevera que questões específicas devem ser gradualmente inseridas, permitindo ao participante se sentir mais confortável à medida que avança e, por tal motivo, inicialmente, a pesquisa aqui proposta inicia-se com um questionamento mais aberto e de maior interesse: “Você acredita na veracidade das Cartas Psicografadas?”. Trata-se este

levantamento de uma perguntasse chance de “acerto ou erro”, o que afasta a preocupação do respondente e o introduz ao tema do questionário (Mattar, 1994).

No que tange às perguntas de caráter pessoal ou “embaraçoso”, sua inserção deve ser reservada para o final, alternando com questões de menor carga emocional para suavizar a experiência. A lógica na disposição das questões é crucial: utilizar uma sequência que respeite a coerência temática e evite saltos abruptos entre tópicos distintos garante fluidez ao processo. Ademais, informações demográficas ou socioeconômicas, a menos que sejam filtros imprescindíveis, devem ser posicionadas no final, preservando a leveza inicial do questionário (Mattar, 1994). Este último preceito não foi adotado, propositalmente: afinal, pouco importam os critérios sociais ou econômicos dos respondentes, pelo que qualquer um pode ser jurado.

Mattar garante⁶, ainda, que no campo prático, por fim, é imperativo que os entrevistadores estejam devidamente instruídos, recebendo orientações claras sobre abordagens adequadas e procedimentos corretos de preenchimento, assegurando uma coleta de dados eficiente e respeitosa: por tal motivo, no preâmbulo da pesquisa, os respondentes são ambientados com o significado de cada alternativa:

Por "carta psicografadas", as definições utilizadas pelo questionário, são: quaisquer documentos, registros, apontamentos, anotações ou demais meios de escrita em que um espírito, entidade ou qualquer ser metafísico, por intermédio de um médium, expressa um entendimento, opinião, afirmação ou descrição particular sobre determinada circunstância, conduta, ação, omissão ou cenário.

Decididamente sim: esse tipo de documento pode, pôde e poderá existir.

Sim: não existe no presente, mas pôde ou poderá existir.

Não sei: não há afirmação ou negação razoável sobre esses registros.

Não: no presente, não existe, mas pôde ou poderá existir.

Decididamente não: não existe, existiu ou existirá.

Registre-se que o verbo acima empregado para exemplificar a intenção de cada alternativa pode variar e tem função, apenas, de esclarecer as palavras utilizadas.

No âmbito das investigações científicas, erros são intrínsecos ao processo de coleta e análise de dados, dividindo-se primordialmente em duas categorias: os amostrais e os não-amostrais. Os primeiros decorrem de falhas na escolha da amostra ou na determinação de seu tamanho, comprometendo a representatividade dos resultados. Já os erros não-amostrais emergem de múltiplas fontes, como questionários tendenciosos, escalas de medição inadequadas ou mal aplicadas, e condições particulares do contexto ou dos indivíduos envolvidos (Selltiz et al, 1974)

⁶ Mattar, 1994.

Tais equívocos são precedidos de diversas invigilâncias, podendo advir de características transitórias dos participantes, como cansaço ou distração, ou ainda de diferenças substanciais em aspectos como inteligência, personalidade e grau de formação, que interferem nos resultados de maneira insidiosa. De semelhante forma, erros também podem ocorrer em função de variações situacionais durante a aplicação do instrumento, ou pela própria falta de clareza no conteúdo do questionário (Goode, 1972).

A complexidade da mensuração torna-se evidente quando se considera que muitas vezes, além de medir a característica desejada, o instrumento acaba por captar variações em outras dimensões do indivíduo, contaminando os resultados: Para mitigar flagrantes problemas, é crucial que o instrumento de pesquisa seja meticulosamente construído, evitando lacunas interpretativas e garantindo que a amostra selecionada seja capaz de representar de maneira fidedigna o universo que se busca compreender (Chagas, 2000).

Assim sendo, um questionário bem elaborado e adequadamente aplicado representa uma das ferramentas mais eficazes na redução dos erros não amostrais, preservando a confiabilidade e a validade das conclusões extraídas.

Por fim, Anivaldo Tadeu afirma quais critérios devem ser adotados para que a elaboração das perguntas ocupem uma ordem específica, bem como devem ser feitas as coletas de cada uma:

As perguntas precisam ser apresentadas da maneira exata, com as mesmas palavras que foram propostas. Qualquer explicação improvisada da pergunta é proibida. Em casos em que se imagine, de antemão, que surgirão dúvidas, esclarecimentos devem ser previamente elaborados. As perguntas devem seguir a ordem exata em que aparecem no questionário. O entrevistador deve apresentar todas as perguntas, e jamais responder alguma por dedução própria. Espera-se que o entrevistador registre fiel e integralmente a resposta. É necessário que os entrevistadores sejam orientados em relação ao processo de amostragem. Por exemplo, como proceder em casos de recusas ou ausência (Chagas, 2000).

Note-se que tais diligências também marcaram presença na forma como as questões foram apresentadas no corpo da pesquisa.

Portanto, imperioso destacar que a as pesquisas com abordagens sociais não possuem (e nem se comprometem a ter) respostas exatas e absolutas, coletando-se, assim, apenas aproximações razoáveis, baseando-se no momento, contexto histórico e cultural e raízes consideradas no local de pesquisa (Richardson, 1985).

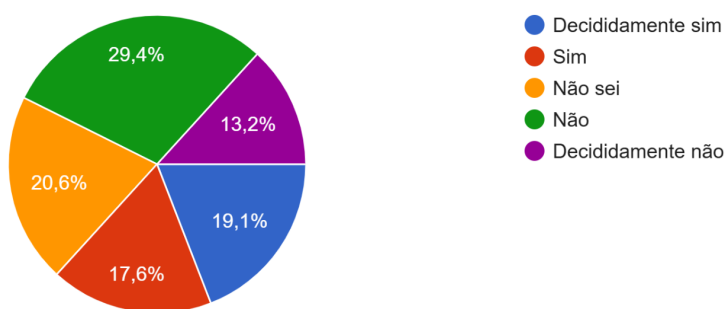
4.2 Análise estatística dos dados aferidos nas questões objetivas e suas implicações sociais

A corrente subseção expecta apresentar, em abordagem introdutória, os dados coletados da resolução de cada questão, suas respectivas alíquotas e, não obstante, significar os resultados no contexto da pesquisa.

De antemão, foram obtidas 68 respostas, o que é um número não tão expressivo, mas que permite uma análise razoável. Na questão 1, os respondentes são submetidos a uma pergunta mais simples e objetiva, qual seja: “Você acredita na veracidade das Cartas Psicografadas?” Eis os resultados:

Você acredita na veracidade das Cartas Psicografadas?

68 respostas



A princípio, pode-se presumir que a quantidade de pessoas que afasta completa ou parcialmente a possibilidade de um juízo de veracidade das mensagens de cunho psicografado, seja de 42.6% (somadas as assertivas “não” e “decididamente não”), o que representa uma soma de 29, dos 68 respondentes.

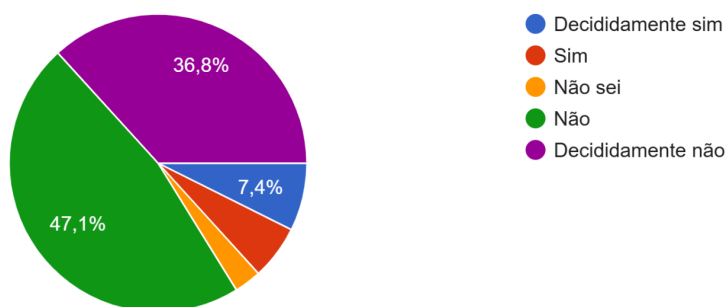
Noutra desta, 25 pessoas detém certeza razoável da veracidade desse tipo de documento, o que resulta em 36.7% dos resultados coletados, dados os 68 respondentes. Ademais, 14 pessoas optaram por assumir a alternativa “não sei”, formalizando porcentagem de 20.6% no gráfico geral de resultados.

Portanto, ao primeiro quesito, é possível interpretar resultados bem divididos e definidos, o que valida a tese inicialmente proposta pelo presente estudo, de submeter as

questões a pessoas diferentes, sem filtros amostrais ou sociais, permitindo uma análise mais verossímil dos aspectos sociais que circundam o tema.

Na segunda questão, os respondentes devem postular se já experimentaram alguma situação ou circunstância que deu luz a uma psicografia: esta questão, em específico, tem a prerrogativa de tentar isolar em certos grupos, os respondentes, reforçando a tese sob a égide da questão 1: o objetivo da questão 2, seria validar a questão 1, para concluir que as pessoas submetidas aos formulários não pertencem ao mesmo contexto cultural e de instrução. São os resultados:

Você já teve alguma experiência em que se fez presente uma psicografia ou carta psicografada?
68 respostas



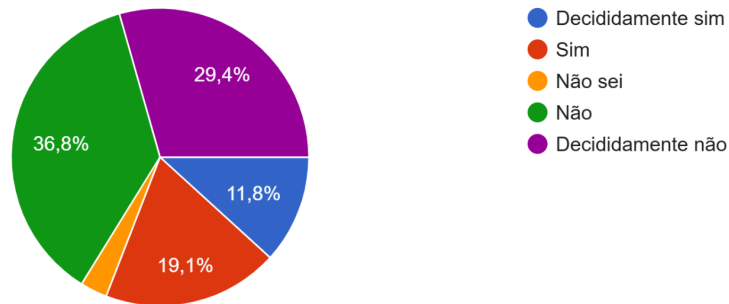
Os resultados aferidos inclinam-se em destacar que um grupo seletivo de 9 pessoas já presenciou um fenômeno desse íterim. Noutra giro, 57 dos 68 respondentes não marcaram presença em um evento dessa natureza. E, outros 3, não sabem.

De tal modo, é razoável sugerir que nem todos que acreditam na psicografia, já presenciaram o fenômeno, o que pode sustentar que não é preciso estar presente durante a escrita mediúnica, para tornar crível o documento em análise, sob a perspectiva dos dados coletados dos respondentes.

A questão 3, por sua vez, possui a intenção de preenchimento, exclusivamente: servindo tão somente ao propósito de aproximar os respondentes do formulário. Projeta-se, em verdade, a seguinte representação gráfica:

Você conhece alguém que já psicografou um documento?

68 respostas

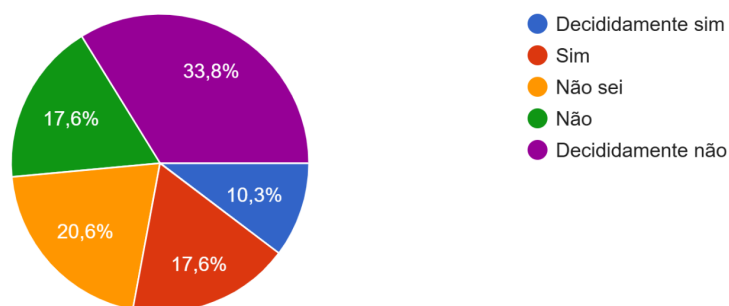


Por ser mais extensa, a questão 4 será exposta na íntegra: “Você, enquanto jurado de um caso sediado no Tribunal do Júri (que julga crimes intencionais ((dolosos)) contra a vida), acreditaria na tese de defesa que se baseou em uma carta psicografada, que inocente aquele que está sendo julgado?”

Das respostas aferidas, nasce o seguinte gráfico:

Você, enquanto jurado de um caso sediado no Tribunal do Júri (que julga crimes intencionais ((dolosos)) contra a vida), acreditaria na tese de ...rafada, que inocente aquele que está sendo julgado?

68 respostas



Os dados extraídos sugerem que, em um caso concreto, 27.9% dos respondentes aprovaram a carta psicografada como meio de prova (19 pessoas), 20.6% não sabem (14

peçoas) e 51.4% dos respondentes provavelmente não validariam a tese defensiva (35 peçoas): neste caso em específico, aqueles que responderam “não sei” possuem um papel diferencial, pois suas respostas devem ser interpretadas sob a ótica da dúvida razoável que, sob circunstâncias ideais, deve ser usada em favor do réu.

Interessante pontuar, ainda, que 17.6% dos respondentes escolheram a alternativa “não”, fazendo-se necessário reforçar a significação dessa alternativa, baseando-se nas regras da própria pesquisa: “Não: no presente, não existe, mas pôde ou poderá existir”. Neste caso em especial, a assertiva “não” está mais próxima do “não sei” do que do “decididamente não”: ora, os que responderam “não” podem ser traduzidos para: existe uma possibilidade de já se ter aceitado a veracidade ou, ainda, que poderá ser aceita uma futura possibilidade mas, no presente, não é razoável afirmar que sim.

Os resultados elencados sugerem, desse modo, que existe uma linha muito tênue entre a inocência e a condenação do réu em sede de Tribunal do Júri, sob um ponto de vista estatístico, que depende categoricamente do caso concreto e análise do documento, mesmo para os respondentes que não acreditam na veracidade da carta, subsistem possibilidades (em sua pequenez, certamente), de validarem eventual tese de defesa.

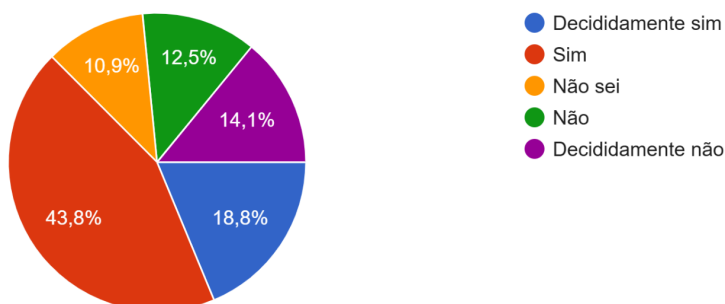
Uma vez ambientado o respondente com o conteúdo do formulário, é apresentada uma das questões mais importantes e pertinentes ao presente estudo, questão 5. Eis a descrição:

O Tribunal do Júri é norteado por Princípios. Um deles, é o da "Plenitude de Defesa", que garante à defesa, argumentos além dos jurídicos para a formulação de teses (desse modo, nesse juízo, não se limitam às alegações ao contexto jurídico, permitindo-se o uso de argumentos sociais e afins). Você considera que a Plenitude de Defesa é compatível com a carta psicografada como meio de prova?

Assim sendo, fez-se confeccionado o seguinte gráfico:

O Tribunal do Júri é norteado por Princípios. Um deles, é o da "Plenitude de Defesa", que garante à defesa, argumentos além dos jurídicos para a for...vel com a carta psicografada como meio de prova?

64 respostas



A análise desse gráfico traz evidências sugestivas de que a Carta Psicografada obedece ao Princípio da Plenitude de Defesa sob uma ótica social: levando-se em consideração a diversidade no perfil dos respondentes e que, guardadas as proporções, representam diferentes grupos sociais, pode-se chegar a uma alíquota surpreendente de 62.6% dos respondentes (40 pessoas) que viabilizam a compatibilidade deste meio de prova com o princípio elencado. Ainda, 10.9% dos respondentes (7 pessoas) optaram por marcar a alternativa “não sei” e, apenas 23.4% se inclinam a não concordar com a convergência da psicografia com a plenitude de defesa.

Por evidente, essa questão, isoladamente, não tem condão de consumir todo o formulário pois, por si só, não faz morada na literalidade do espectro social. Contudo, é no mínimo plausível afirmar (em que pese a significativa porcentagem evidenciada), que a sociedade está distante de reprovar as mensagens psicografadas no Tribunal do Júri. Pelo contrário, os respondentes aqui analisados, sob flagrante vantagem, concordam com a demonstrada sinergia, objetivamente.

4.2.2 Análise das questões discursivas e seus respectivos embasamentos

Na segunda parte do mesmo formulário, os respondentes foram submetidos a questões discursivas, contexto em que foram alertados de embasar suas opiniões, fundamentadamente, para que os argumentos pudessem ser extraídos e comparados para que, posteriormente, pudesse o presente estudo realizar uma discussão. Nesta esteira, a questão 6 assim introduz: “Você entende como equivocada a visão que DISCORDA do uso da carta psicografada no Tribunal do Júri? Quais argumentos você usaria para concordar ou discordar do uso desse tipo de prova? Discorra”.

Analisando cada resposta, puderam ser contabilizados 34 respondentes (50%) que optaram por declarar equivocada a visão de quem discorda do uso da psicografia no Tribunal do Júri. Ademais, 2 respondentes não souberam responder (0.3%, aproximadamente) e 49.7% concordam com a visão de que a carta psicografada não poderia ser utilizada no Tribunal do Júri.

Cumprindo inicialmente, por ordem estatisticamente superior, trazer os argumentos que concordam com a Psicografia: a maioria deles evocam a figura da Plenitude de Defesa. Veja-se uma das respostas extraídas:

Creio ser equivocada a discordância do uso de cartas psicografadas, pois para além da questão da crença ou não na continuidade do espírito e na possibilidade de sua

comunicação com os vivos, descarta as cartas psicografadas como prova contradiz o próprio preconceito da “Plenitude de Defesa”, que norteia o Tribunal do Juri.

Em semelhante posição, encontra-se outro respondente:

[...] a constituição não estabelece limites específicos para o exercício do princípio da plenitude de defesa. Portanto, entendo que o referido princípio encontra limites apenas nos preceitos da própria constituição federal, não podendo violar seus fundamentos, princípios e objetivos, em decorrência da unidade de constituição e dever de coerência sistêmica de suas normas.

Tal narrativa retirada das respostas colhidas, por sua vez, sustenta que a Constituição Federal pátria não oferece meios de mitigar o Princípio da Plenitude de Defesa. Em momento oportuno e em seguintes seções, a presente análise trará vias doutrinárias, jurisprudenciais e legais, para sustentar os argumentos positivos e negativos.

Outrossim, um dos respondentes pontua que, na qualidade de princípio amplo, a Plenitude de Defesa garante uma interpretação extensiva e invariavelmente permite o uso da psicografia:

[...] por mais que eu não acreditaria nesse meio prova como jurada do juri. Os jurados decidir com base na sua íntima convicção, sem fundamentar seu voto, então a plenitude de defesa é um meio pela qual a defesa pode convencer os jurados que não possuem conhecimento técnico jurídico. É um princípio constitucional AMPLO, como seu próprio nome diz (plenitude), e me parece equivocado querer discordar do uso da carta psicografada no Tribunal do Júri, talvez até mesmo algo relacionado com intolerância religiosa, afinal é um meio de "prova" intimamente ligado com religiões espíritas.

Um dos respondentes que concorda com o uso da psicografia em casos de crimes dolosos contra a vida, pontua que um importante meio que, além de permitir sua utilização, torna-o um método passível de impugnação e validação, cita a perícia grafotécnica já abordada no presente estudo. Eis:

Eu concordo com o uso das cartas psicografadas com base em evidências científicas no campo experimental, em que ateste-se a veracidade da identidade do espírito comunicante por meio algumas provas, tais como informações relatadas por esse espírito e desconhecidas do médium psicógrafo e análise grafoscópica da escrita, provas estas que à frente da ciência e da razão são consideradas irrecusáveis.

Em síntese, os principais argumentos aferidos pelos respondentes, que corroboram com a narrativa de que a permissibilidade das mensagens mediúnicas, são: a compatibilidade do meio probatório com a plenitude de defesa, o perfil laico do Estado e a possibilidade de verificação por meio grafotécnico para atestar a veracidade do documento.

Por outro lado, os respondentes que discordam do uso da psicografia para o convencimento dos jurados, marcaram expressiva colocação, igualmente (apesar de ocuparem porcentagem menos abastada, ainda possuem grande parte da alíquota negativa). Por conseguinte, um dos pontos mais mencionados, é a falta de credibilidade e comprovação científica da psicografia, o que gera insegurança e bastante preocupação com a integridade do documento enquanto meio de prova. Veja-se:

O uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri é amplamente contestado devido à

falta de base científica e verificabilidade dessas provas. A psicografia não é reconhecida como uma fonte confiável de informação, o que a torna suscetível a fraudes e compromete a integridade do processo judicial. O sistema jurídico se baseia em evidências objetivas e verificáveis para assegurar um julgamento justo, e a admissão de provas não comprovadas pode prejudicar o devido processo legal e a imparcialidade dos jurados.

Cabe mencionar que os argumentos que negam a possibilidade do uso da carta, não vão muito além da credibilidade científica. Contudo, em alguns seletos casos, puderam ser extraídos argumentos pouco mais jurídicos, como esse tipo de prova ser antagônica ao Princípio do Contraditório. Isto posto:

[...] Acredito que não existam meios e métodos rigorosos para aferir a veracidade dos documentos psicografados (e os que existem consistem pseudociências), portanto os mesmos poderiam ser utilizados pra se obter vantagem ao afirmar fatos envolvendo terceiros - sem a presença dos mesmos - e atribuindo-lhes a autoria de uma afirmação sem o direito ao contraditório, afinal estão mortos e não podem fisicamente reiterar ou negar o conteúdo do documento psicografado.

De igual modo, pontua outro respondente:

[...] acredito que é uma prova muito fragil [frágil]. Ao meu ver possui falta de evidências científicas, ou seja, é algo totalmente subjetivo. Por fim, o uso desse tipo de prova prejudica o princípio da ampla defesa considerando que não existem métodos racionais ou científicos [científicos] para refuta-la [refutá-la].

Conclui-se, dado o exposto, que as principais menções à recusa da psicografia frente aos jurados, baseiam-se na ausência de impugnação aparente e, ainda, na precária fundamentação sob a égide científica, conforme pontuam os respondentes.

Preocupando-se com um dos pontos acima abordados (leia-se, a ausência de meios de impugnação da carta psicografada, enquanto parte da acusação), a presente pesquisa elaborou a questão 7 da seguinte forma: “Você aceitaria, enquanto parte responsável pela acusação, que a parte responsável pela defesa, usasse esse tipo de Instrumento? Por qual motivo?”.

A pertinência dessa pergunta está no fato de, a depender da quantidade de pessoas que achassem razoável, vestindo a roupagem do órgão acusatório, o uso de uma psicografia pela bancada defensiva, ter-se-iam esclarecimentos estatísticos sob esse tipo de prova ser ou não impugnável: afinal, se impugnável não fosse, seria de se esperar que os respondentes, enquanto membros da acusação, não aceitariam o uso de um documento escrito de forma metafísica. Entretanto, os resultados são igualmente surpreendentes: 37 das 69 pessoas (aproximadamente 54% dos respondentes) aceitariam o uso da psicografia pela defesa, mesmo figurando no polo da acusação. Apenas um único respondente conclui não saber a resposta e, por fim, 30 respondentes concluem que não aceitariam o uso (45% das pessoas, aproximadamente).

Dentre as respostas, as mais comuns foram:

Sim aceitaria, uma vez que é direito da defesa utilizar de quaisquer meios para

convencer o júri de sua inocência, ademais, ficaria despreocupado, não considero uma tese que convenceria o júri da inocência do réu.

Sim, pois de certa forma é fácil contrapor esse meio de prova tendo em vista que ele não possui amparo que sustente a afirmação, bem como acredito que hoje em dia as pessoas já estão mais esclarecidas sobre o assunto.

Aceitaria, mas iria debater sua legitimidade, pois não tem como as testar a veracidade daquela prova.

Sim. Poderia me opor ao que foi escrito, mas não rejeitaria a prova.

Por fim, a última questão coloca os respondentes sob a banco dos réus. *In verbis*: “Você, enquanto acusado, aceitaria como tese responsável por sua defesa, o uso de uma carta psicografada como meio de prova?”.

Ainda mais surpreendentes foram os dados coletados no último quesito, uma vez que 40 respondentes (aproximadamente 59% das pessoas) aceitariam, revestidos de réu, a psicografia como tese defensiva, conquanto 28 respondentes (41% das pessoas) optaram pelo não uso para sua autodefesa. Não houve assertiva que preenchesse os requisitos da literalidade do termo “não sei”.

Colocando-se sob a *persona* do acusado, os respondentes inclinaram-se a utilizar da psicografia, mesmo que em *ultima ratio*, para o exercício de defesa: esses dados parecem sugerir que, razoavelmente, grande parte dos réus optariam por usar de todos os meios lícitos, mesmo que atípicos, para que a atividade defensiva pudesse lograr êxito. A título exemplificativo, podem ser mencionadas as seguintes respostas:

Sim, se esse fosse o único meio de prova possível para ajudar a provar minha inocência, aceitaria completamente essa tese de defesa para tentar ser inocentado.

Como acusado acredito que eu recorreria a qualquer meio de provas possíveis para tentar convencer os jurados acerca da minha inocência. Inclusive sabendo e acreditando que essas provas são de veracidade duvidosa.

Como acusado, seria arriscado aceitar uma carta psicografada como principal meio de defesa, devido à baixa aceitação jurídica e ao risco de afetar a credibilidade da defesa. Ela poderia ser utilizada de forma complementar, mas dificilmente como prova central.

Sim; pois como acusado, consideraria válida toda tipo de defesa e teria direito à isso se estivesse válido na lei.

Maiores explicações sobre este fenômeno em específico, serão pormenorizadas nas seções subsequentes.

Diante dos apontamentos mencionados supra, o espectro social analisado marca pontuações estatisticamente superiores em não só aprovar o uso do documento “escrito por espíritos” como, em causa própria, valer-se dele. Ainda, fez-se presente surpreendente margem de figuras ocupantes do polo acusatório que, mesmo diante de uma prova atípica,

reconhecem a admissibilidade do seu uso, pauta que será analisada em sequência.

Para tanto, as próximos tópicos objetivam extrair os argumentos mais utilizados, fomentando um debate interconectado entre a doutrina, artigos que tratam da temática em ênfase e respondentes que, não menos importantes, preenchem elementar papel no Direito e na sua adequação social, principalmente no Tribunal do Júri.

4.3 Possíveis consensos sob a ótica popular e doutrinária

Quando da análise objetiva outrora exposta, primou-se por tão somente explicitar as respostas coletadas sem, entretanto, elaborar argumentos ou narrativas que concordassem ou pudessem ser antagônicos ao posicionamento dos respondentes. Assim sendo, compete especialmente à corrente subseção, o condão de fazê-lo.

Para tanto, far-se-á elementar que sejam resgatadas as respostas que reiteradamente fizeram morada no formulário disponibilizado, com intuito de, desta feita, gerar um denominador comum razoável na linha de pesquisa. Por conseguinte, a análise em sequência terá, como seu respectivo zênite, um enfoque nas questões discursivas, pelo que possuem o critério da justificativa, diferentemente das alternativas pré-estabelecidas de cunho objetivo. Portanto, abordar-se-ão os dois principais posicionamentos que implicam na concordância (compatibilidade com a plenitude de defesa) e discordância (precariedade científica).

4.3.1 Da suposta infrutífera comprovação científica e a precariedade de evidências

A espinha-dorsal da estratagem proposta pelos respondentes que não concordam com o uso da psicografia no Tribunal do Júri, parte de um preceito já esperado: a ausência de validação científica do método empregado. Forçoso reforçar, portanto:

[...] Acredito que não existam meios e métodos rigorosos para aferir a veracidade dos documentos psicografados (e os que existem consituem pseudociências), portanto os mesmo poderiam ser utilizados pra se obter vantagem ao afirmar fatos envolvendo terceiros - sem a presença dos mesmos - e atribuindo-lhes a autoria de uma afirmação sem o direito ao contraditório, afinal estão mortos e não podem fisicamente reiterar ou negar o conteúdo do documento psicografado.

Em um primeiro momento, o Direito pode “vestir uma máscara” que preza por alegações fatalmente elencadas pelo rigor científico: ao que pode se aferir, essa sustentação não prospera.

Em primeiro lugar, o uso de pseudociências que não se comprometem com o método científico já marcam incrustada presença nos tribunais (e mesmo sem quaisquer

evidências, não se limitam meramente ao tribunal do júri, que teoricamente garantiria a salvaguarda da plenitude de defesa), a título exemplificativo, o presente estudo tratará da psicanálise e constelação familiar.

Primordialmente, é necessário estabelecer que um dos critérios utilizados para definir o que pode (ou não) ter aplicabilidade em searas científicas, é a possibilidade de determinada corrente passar por um fenômeno de “falseabilidade” (Popper, 1972). Nesse ínterim, Karl Popper, amplamente conhecido por demarcar os “mares” que dividem a experimentação de uma doutrina científica de uma pseudocientífica, argumenta que a ciência, em seu maior grau, pode ser testada e, a depender dos métodos, refutada, o que mina o caráter científico e a torna não falseável: é possível, por exemplo, testar a eficácia da “Lei da Gravitação Universal” de Newton, permitindo que um determinado objeto caia (ou melhor, seja atraído por um corpo de elevada massa). Desse modo, se a referida Lei não fosse plausível, seria possível refutá-la (o equivalente, tratar-se-ia do objeto, em condições corretas, não cair) (Junior; Joel; Braz, 2021).

Note-se que tal método em nada pode ser aproveitado na linha psicanalista pode. Conforme pontua Leonardo de Sousa:

[...] a natureza subjetiva dos métodos terapêuticos da psicanálise levanta dúvidas sobre sua validade científica. As interpretações do terapeuta, as abordagens psicanalíticas que frequentemente se fundamentam em associações verbais e nas experiências relatadas pelo paciente durante as sessões terapêuticas. Essa dependência de relatos subjetivos torna a verificação e a reprodução dos resultados um desafio substancial. Uma vez que as interpretações e os insights psicanalíticos podem variar consideravelmente entre terapeutas diferentes e até mesmo em diferentes sessões com o mesmo terapeuta, a falta de um método padronizado para coleta e análise de dados pode minar a objetividade e a confiabilidade dos resultados. A ausência de critérios objetivos e replicáveis para medir o sucesso do tratamento adiciona outra camada de complexidade à avaliação da eficácia da psicanálise. Diferentes terapeutas podem ter diferentes visões sobre o que constitui um progresso terapêutico bem-sucedido, o que dificulta a comparação e a avaliação coerente dos resultados obtidos. A falta de medidas claras de sucesso também torna difícil a comparação entre estudos e a obtenção de conclusões confiáveis sobre a eficácia global da abordagem (Vilalba, 2023).

Entretanto, mesmo sem verificação científica, a psicanálise é hodiernamente utilizada pelos tribunais pátrios. Numerosas são as problemáticas que incidem na empregabilidade do método psicanalítico no judiciário (muitas destas, inclusive, fundamentadas pelos próprios adeptos da doutrina. Segundo Hélio Cardoso:

[...] no trabalho institucional, o tempo e a função judicial são dois pontos dessa diferença. Há prazos a serem cumpridos. Prazos que podem ser dilatados e podem até mesmo se adequar a propostas de intervenção muito distintas da perícia, como mostraremos nos casos. Porém, o tempo indica uma função: responder com uma decisão judicial que se ampara e, na verdade, se institui, em um formato discursivo que não é o do tratamento clínico. Nesse sentido, a escuta, mesmo que não restrita a uma questão processual, estará atravessada todo o tempo por essa questão. Tal questão pode se tornar secundária e pode até mesmo se desfazer ao longo dos

atendimentos, mas, ao final, o psicólogo judicial precisa escrever um relatório para o juiz, o que indica uma atuação específica. (Júnior, 2009).

Por mais evidente que seja a lacuna científica que circunda a psicanálise, em nada subsistem limitações ao seu uso *forense*. Ao contar do ano de 2003, na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS, o Juiz José Antônio Daltoé Cezar se valeu de uma técnica psicanalítica para inquirir um menor, em determinada demanda judicial (Manzalli, 2010). Trata-se da técnica de Depoimento sem Dano (DSD), que, nos termos do magistrado, permitiria a coleta de depoimento de crianças, sem que se fizesse tal depoimento comprometido pelos traumas já estruturados em seu inconsciente. Eis o inteiro teor:

DETERMINAÇÃO DE OITIVA DE CRIANÇA ATRAVÉS DOS MÉTODOS TRADICIONAIS. NECESSIDADE DA OITIVA ATRAVÉS DO MÉTODO DE DEPOIMENTO SEM DANO. DIREITO DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE QUE DEVE SER ASSEGURADO. Nessa esteira, para evitar desnecessária tautologia, transcreve-se, no que pertinente, das razões expostas pelo ilustre Promotor de Justiça, Dr. Alexandre Fernandes Spizzirri, em anteriores correições: “Com a coleta do relato da criança ou adolescente sob a técnica mencionada – Depoimento sem Dano -, da maneira mais ágil viável, em sala apropriada, com a presença de profissional treinado para tal contato, tem-se a possibilidade de facilitação do resgate na memória dos fatos e de seu contexto e circunstâncias, sempre buscando-se resguardar e proteger a vítima de danos secundários.

Por mais nobre que sejam as intenções, não existem análises experimentais convincentes no que tange a utilização destes métodos e, ainda, sua maior eficácia frente aos métodos convencionais, vista a dificuldade em se falsear tais vias (Vilalba, 2023). Não obstante, as demandas de Direito das Famílias também perpassam por métodos psicanalistas (Pereira, 2003).

A constelação familiar, marca igual presença (nos setor jurídico) e falta (na validação científica, de tal modo, faz-se necessário pormenorizar em que se posiciona tal tipo de estudo: em sua obra sobre “Constelações Familiares”, Bert Hellinger discorre sobre a condução apropriada de uma sessão destinada a restabelecer a harmonia entre os envolvidos em relações familiares marcadas por conflitos profundos. Ele defende que, diante de situações desafiadoras, como o caso de uma criança concebida em circunstâncias de violência, é fundamental que essa criança reconheça o genitor biológico como seu pai. Nessa perspectiva, a orientação consiste em manifestar um reconhecimento explícito do papel do pai. Hellinger sugere que essa postura contribui para uma reorganização das dinâmicas internas, mesmo em situações dolorosas (Hellinger, 2010).

Em outra sessão analisada pelo autor, relacionada a um caso de abuso, Hellinger sugere que a filha, vítima desse trauma, manifeste à mãe um sentido de aceitação da realidade vivida, uma tentativa de aliviar o peso emocional através da verbalização de frases que afirmem seu posicionamento como filha. Ao final da sessão, a vítima expressa um

distanciamento simbólico de seu abusador, indicando uma ruptura e um afastamento emocional. Através dessas dinâmicas, o autor enfatiza que a verbalização estruturada e a aceitação dos papéis familiares contribuem para o processo de cura e libertação (Oliveira; Cardoso; Araújo, 2023).

O uso desse tipo de mecanismo em muito desperta o óbice jurídico, conforme pontuam os autores supramencionados e, ainda maior discordância advém do próprio Conselho Federal de Psicologia, especificamente em sua “NOTA TÉCNICA CFP Nº 1/2023”, assevera:

Destaca-se a inadequação do uso das constelações por profissionais da Psicologia no âmbito da Justiça, em especial em casos de violência. A exposição de mulheres em situação de violência a estes procedimentos e técnicas pode expô-las a situações de risco, insegurança e de revitimização. Denota-se, nestes casos, que não há uma situação de igualdade entre vítima e agressor, com vistas a um diálogo e ao estabelecimento de um acordo. A técnica, neste contexto, acaba por mobilizar a vítima para um acordo em uma situação adversa e de fragilidade, o que não seria realizado em outras condições.

Em mais uma oportunidade, o aspecto pseudocientífico não sustou a utilização de tal método. Assim, segundo Luciana Liebl:

O Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia, Sami Storch, foi o responsável por introduzir a constelação familiar no Poder Judiciário. Em 2006 quando tornou-se juiz adotou a postura sistêmica na magistratura e começou a experimentar visualizações, frases e explicações sistêmicas em suas audiências, posteriormente, em 2010, passou a usar a técnica nas audiências dos processos sob sua jurisdição, por meio de bonecos e criou o blog Direito Sistêmico, cunhando o nascimento da expressão “Direito Sistêmico” (Freitas, 2022).

Ainda que fora do amparo que garante a plenitude de defesa, as pseudociências guiam casos jurídicos, embora não detenham rigor científico para tal. Desse modo, quando se alega que ausência de validação científica antagoniza o uso da psicografia no tribunal do júri (este que, em sua vez, permite a utilização de argumentos extra-jurídicos), em verdade, estar-se-ia mitigando a lente da realidade para o amálgama de casos concretos que extrapolam a argumentação e técnica verificável, mesmo ajuizados em searas diversas da que julga os crimes dolosos contra a vida: afinal, o uso dos métodos aqui discutidos demonstram expressiva fragilidade documental (Lino et al, 2024).

Por fim, ainda que pseudociências demonstrem notável desafio em sua aplicação concreta, não existem quaisquer limitações constitucionais explícitas ao seu uso no tribunal do júri e, tampouco, na legislação processual penal.

4.3.2 Da aparente compatibilidade da carta psicografada com o princípio da plenitude de defesa

Conforme já demonstrado, o principal argumento utilizado pelos respondentes que

concordam com o uso da psicografia no tribunal do júri, pauta-se na sinergia que tal método se encontra, quando analisado pela perspectiva do princípio da plenitude de defesa. Desse modo, o seguinte respondente sintetizou os principais pontos alegados:

Os jurados decidirão com base na sua íntima convicção, sem fundamentar seu voto, então a plenitude de defesa é um meio pela qual a defesa pode convencer os jurados que não possuem conhecimento técnico jurídico. É um princípio constitucional AMPLO, como seu próprio nome diz (plenitude), e me parece equivocado querer discordar do uso da carta psicografada no Tribunal do Júri [...]

De fato, a Carta Magna não mitiga a utilização da referida espécie de prova atípica, pelo contrário, o Texto Maior assim o diz, em seu art 5º: “XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa” (Brasil, 1988).

O escritor jurista Tiago Cintra Essado argumenta que a carta psicografada, enquanto meio de prova documental, configura-se como admissível no contexto jurídico, exigindo, entretanto, uma análise criteriosa acerca de sua credibilidade. Esta análise deverá ser conduzida com base nas particularidades de cada caso, tendo em vista que a origem da informação provém de uma pessoa desencarnada, o que impõe a necessidade de avaliar a carta em conjunto com as demais provas produzidas nos autos (Essado, 2008).

Similarmente, Ahmad argumenta que, em virtude da ausência de proibição legal expressa, as cartas psicografadas podem ser admitidas nos julgamentos do Tribunal do Júri. Ele destaca que o princípio da plenitude de defesa, que norteia o Tribunal do Júri, permite que o réu lance mão de argumentos que extrapolem a esfera estritamente jurídica, incorporando questões sociais, econômicas, políticas e até mesmo religiosas em sua defesa, consolidando assim uma abordagem mais ampla e abrangente no direito à defesa (Ahmad, 2008).

Importante salientar, inclusive, que a psicografia já foi tão intimamente reconhecida aos parâmetros litigiosos, que fez-se objeto de uma Ação Declaratória. Nos termos de Maura Lelis, em 1944, Catarina Vergolina de Campos, viúva de Humberto, junto com seus filhos, decidiu ingressar com uma ação declaratória contra Chico Xavier e a Federação Espírita Brasileira (FEB), vez em que a família buscava impedir a publicação dessas obras pela FEB, alegando que possuía contrato com a editora W. M. Jackson, responsável pela publicação das obras de Humberto durante sua vida: a família temia que a editora interpretasse a circulação dessas obras psicografadas como uma tentativa de lucro por parte dos herdeiros, o que não era seu objetivo até aquele momento (Goulart, 2024).

O pedido da viúva e de seus filhos incluía a solicitação de que o Judiciário se manifestasse sobre a origem das obras, reconhecendo se seriam realmente ditadas pelo espírito do falecido Humberto de Campos: em caso de resposta afirmativa, ela ainda

reivindicava o reconhecimento dos direitos autorais sobre as obras, solicitando a produção de provas científicas que incluíssem, entre outras, demonstrações mediúnicas para confirmar a identidade espiritual do autor, exames gráficos e depoimentos das partes envolvidas. Diante desse impasse, o Poder Judiciário encontrava-se numa situação delicada: uma declaração de que os livros não provinham do espírito de Humberto de Campos poderia infringir o direito à liberdade de crença, garantido constitucionalmente, além de expor Chico Xavier e a FEB a acusações de falsidade ideológica e a eventuais sanções civis. Entretanto, o reconhecimento da autoria espiritual do falecido exigiria do tribunal a afirmação oficial da existência da vida após a morte, e levantaria a questão sobre a quem caberiam os direitos autorais: aos herdeiros ou a outra parte (Goulart, 2024).

O caso foi decidido em agosto de 1944 pelo juiz João Frederico Mourão Russel, que, em sua sentença, ponderou: “Nossa legislação protege a propriedade intelectual em favor dos herdeiros, até certo limite de tempo após a morte, mas o que considera, para esse fim, como propriedade intelectual, são as obras produzidas pelo de cujus em vida.” Embora a família tenha recorrido, a decisão foi mantida pelo Tribunal de Apelação do antigo Distrito Federal, afirmando que os direitos autorais se aplicavam apenas às obras criadas pelo autor em vida, não cabendo à legislação vigente estender essa proteção a produções atribuídas a um espírito (Goulart, 2024).

A autora, inclusive, bem pontua que “a Constituição Federal tanto garante a liberdade de crença (art. 5º, VI, CF/88), quanto proíbe que se prive o cidadão de seus direitos por este motivo (art. 5º, VIII, CF/88)” (Goulart, 2023. p.55). Ainda, pontua que embora não se exija que o jurado fundamente sua decisão, ao contrário do que ocorre com o juiz singular, o Conselho de Sentença não pode deliberar de maneira manifestamente contrária às provas apresentadas nos autos: apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerar que essa restrição não fere o princípio da soberania dos veredictos⁷. Essa situação é uma das mais controversas do inciso III do dispositivo mencionado.

O jurista Guilherme de Souza Nucci se debruça sobre essa questão ao afirmar que:

Em muitos casos, o tribunal, ao dar provimento ao apelo, embora não possa invadir o mérito e apenas determine a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, está, na essência, revendo a decisão e valorando, sob seu ponto de vista, a prova existente. Tal medida é incabível e inconstitucional (Nucci, 2009, pág. 395).

Nucci esclarece que cabe ao tribunal togado a análise das provas constantes do processo, porém, essa análise não deve ser feita a partir de uma interpretação que substitua a atuação do jurado: este, ao decidir, o faz de acordo com sua própria consciência, sem a

⁷ (HC 10.378-CE)

obrigação de dominar a legislação ou o entendimento dos tribunais sobre uma questão específica. A função da Corte, conforme expõe, limita-se a confrontar o veredicto dos jurados com as provas disponíveis, avaliando a harmonia ou desarmonia entre ambas (Nucci, 2009, pág. 395; Goulart, 2023. p.40)

Por fim, o autor adverte sobre a necessidade de cautela ao anular qualquer decisão do júri, pois isso poderia transformar o tribunal togado na “real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, o que comprometeria a autonomia do júri popular e o princípio da soberania dos veredictos.

Marcaram presença dentre as respostas coletadas, as que acusavam o Estado de, enquanto laico, ter o dever de afastar tal tipo de prova. Entretanto, conforme já discutido, tal linha de argumentação não opera frutífera previsão. Veja-se, de tal modo, como decidem os tribunais:

HABEAS CORPUS–HOMICÍDIO-SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO-ATO REALIZADO–PERDA DO OBJETO.PROVA-CARTA PSICOGRAFADA–ILICITUDE–INOCORRÊNCIA-NULIDADE-INEXISTÊNCIA -CONSTRANGIMENTO ILEGAL–AUSÊNCIA.ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.I -

Resta prejudicado o pedido de suspensão da audiência de instrução e julgamento, eis que quando os autos vieram conclusos para análise do referido pleito, em 14.03.2022, o ato já se havia realizado em 08.03.2022, esvaindo-se a pretensão nos termos do artigo 659 do CPP.

II –A juntada de um documento psicografado, que caracteriza uma prova indireta, por si só, não fere qualquer preceito legal, tampouco o princípio do contraditório ou a laicidade do Estado, e, a depender das circunstâncias, não pode ser considerado produzido por meios ilícitos, não se enquadrando, portanto, no disposto pelo artigo 5.º, LVI, da Constituição Federal.

23 III–Nos termos do artigo 563, do CPP, impossível reconhecer nulidade na apresentação de documento que nenhum prejuízo produz às partes, já que nada refere sobre a autoria ou à motivação do crime, daí não advindo, portanto, produção de ato processual capaz de influir na apuração da verdade ou na decisão da causa (art 566 do CPP).

IV -Ordem parcialmente conhecida e, e na parte conhecida, denegada. EM PARTE COM O PARECER. (Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS -Habeas Corpus Criminal: HC 1402867-05.2022.8.12.0000 Três Lagoas).

Isto posto, é razoável afirmar que, mediante os argumentos conectados entre a doutrina e os respondentes, a Carta Psicografada não lesiona o princípio da plenitude de defesa: ao se permitir sua utilização, não se garante a comprovação ou validação de determinada fé ou fenômeno metafísico, apenas implica a corrente determinação que, aos meios defensivos, tal documento possui respaldo frutífero e legal, seja pela aprovação social (limitada, por evidente, ao formulário aqui estudado), seja pela conexão doutrinária e jurisprudencial evidenciada. Contudo, é válido e imprescindível pontuar que nenhuma das vias citadas é unânime e, certamente, não deve ser: o Direito não é absoluto ou imutável e, embora detenha um conjunto normativo (e que deve sempre ser levado em consideração),

faz-se igualmente necessário valer-se a prática jurídica de outros meios. é exatamente nesse sentido que Guilherme Madeira aduz:

Quando a lei expressamente determina que seja feita a flexibilização (flexibilização legislativa dirigida ao juiz ou às partes) o legislador estabelece, em essência, os próprios critérios de flexibilização, reduzindo o âmbito de atuação do juiz. Se a lei expressamente proíbe a flexibilização não haverá, em princípio, espaço para ela acontecer. O espaço de flexibilização, nesta situação, é restrito ou inexistente dada sua vedação legal. Em relação aos espaços de expressa permissão e de expressa vedação é tranquila sua delimitação por parte do aplicador do Direito. Todavia, no que toca ao que estiver fora do espaço de proibição ou fora do espaço da permissão, em princípio, é possível a flexibilização. Em suma, em um primeiro momento, a análise da legalidade significa que o juiz deve analisar se há permissão expressa ou se há o silêncio da lei. Em ambas as situações será possível a flexibilização. Quando há permissão, em regra, o legislador fixa os critérios de flexibilização e o juiz deve atuar em conformidade com eles. Em caso de silêncio da lei, se o juiz, para adaptar a lei ao caso concreto, concluir pela necessidade de flexibilização, isso nunca poderá representar desrespeito flagrante ao espírito da norma, mas, excepcionalmente o seguimento de caminho inferido do ordenamento como um todo, necessário para a solução adequada e justa (Dezem, 2013).

Portanto, em função das razões expostas, despertando igual consonância aos pontos abordados pelos respondentes (qualitativa e quantitativamente) e, em função das recepções jurisprudenciais ora citadas, percebe-se, organicamente, uma compatibilidade da carta psicografada com o princípio da plenitude de defesa, sem que o tribunal do júri seja exposto por uma *via crucis* de dubiedades ao que tange a aplicabilidade fática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao traçar das primeiras linhas que conceberam o germen do presente estudo, em verdade, presumir-se-ia que, objetivamente, a psicografia não poderia adentrar pelas portas dos tribunais: imaginou-se que, razoavelmente, tal tipo de documento não contaria com a adesão popular mas, para sanar tal natureza dúbia do tema, optou-se pela realização de um questionário, estruturado com um fim único: para além das implicações jurídicas, como se comportaria a iniciativa popular com a utilização desse meio probatório?

Ora, era de se presumir que a carta psicografada não escutaria o ressoar de sua aprovação no canto dos pássaros: veja-se que, além dos debates técnicos, haviam obstáculos que afrontavam diretamente o credo de parte da população e, assim, a fé se confundia com o real propósito do debate em comento. Esses impasses, inclusive, marcaram presença nas respostas coletadas.

Outrossim, porquanto o debate doutrinário fez-se nebuloso, semelhante nébula demarcou o formulário aqui utilizado, vez em que os argumentos utilizados, por juristas e não juristas, estabeleciam um diálogo que pousava em região completamente diversa do tribunal do júri: discutia-se desde o perfil laico do Estado, a insegurança jurídica, possibilidade de se impugnar certos tipos de documentos e, ainda, a utilização de vias sem condão científico no tecido *forense*.

A primeira preocupação que permeou o corrente estudo foi tentar estabelecer parâmetros mais objetivos para que se pudesse interpretar o princípio da plenitude de defesa, vez em que o legislador quedou-se inerte em fazê-lo. Desta feita, um exemplo notável foi o do afastamento da tese de legítima defesa da honra, subjugada no HC 178777/MG. Entretanto, apesar da flagrante inconstitucionalidade que, por meio de decisão, foi atrelada a tal tese, seu teor fez-se por repetir em outras decisões, o que dava à plenitude de defesa, o privilégio de governar soberana, virtualmente.

Ao passo que não se identificou precisamente um limite específico para tal garantia, também se assumiu que nenhum princípio é tecnicamente absoluto, razão pela qual se concluiu que a linha tênue que afastaria sua incidência, dependeria decididamente do caso concreto e contexto fático no qual se invocava a salvaguarda mencionada.

Por conseguinte, uma outra forma de se compreender a utilização desse meio de prova, seria entender, precisamente, o que seria uma prova, seus métodos, espécies e possibilidades de utilização. Partindo desse pressuposto, a carta psicografada fez morada na prova de alcunha documental e, não menos, constatou-se que em nada a lei mitigava seu uso,

visto que as espécies de prova não obedeciam a um rol que se esgotava, tampouco repousava em si mesmo.

Para tanto, uma psicografia também não poderia ser chamada de prova sob uma ótica convencional já que, apesar de legalmente não ser prevista como inválida, em igual sorte, a lei também não promete sua validade: sua natureza, pode-se concluir, é a de prova atípica e, como tal, possui peculiaridades que lhe são inerentes.

Determinados estes pontos, fez-se necessário analisar não a causa, mas os efeitos de sua utilização no tribunal do júri: haveria, na Lei Maior, limitações que minariam sua hipótese de incidência? A presente pesquisa entendeu que não, propriamente. Legalmente, assim sendo, não haviam empecilhos, sejam formais ou materiais, que fizessem com que a psicografia desencadeasse flagrante lesão ao princípio da plenitude de defesa.

Noutro giro, restou evidente que a doutrina demarcava extensa discussão quanto a não possibilidade de impugnação deste tipo de documento: entretanto, em um caso empírico hipotético, aferiu-se que os respondentes, enquanto figuras responsáveis pela acusação, estatisticamente, não obstaram quanto a possibilidade do uso desse tipo de prova pela bancada defensiva, reconhecendo a admissibilidade.

Tratar-se-ia de fatal reducionismo limitar o Direito ao que meramente se prevê na lei, pelo contrário, permite-se o uso de analogias, bons costumes e outras facetas que incorporam o arcabouço jurídico, cenário que foi levado em consideração para o fundamento cabal na elaboração do formulário aqui apresentado.

Quando se optou para que qualquer pessoa pudesse responder a pesquisa, tinha-se como expectativa garantir que, independentemente do contexto cultural e social que o respondente fazia morada, suas respostas seriam fonte notável de informação: afinal, a íntima convicção dos jurados não busca que estes se limitem a uma narrativa específica ou técnica, tampouco jurídica: quer-se que, em um caso concreto, seja levada em conta convicção, não se limitando necessariamente ao processo, os conceitos teóricos que o abarcam ou a mera previsão legal de certas circunstâncias. O jurado deve ser convencido e sua decisão não precisa encontrar apoio no ordenamento.

Por evidente, o presente estudo não se compromete em verificar a realidade da psicografia enquanto fenômeno: se uma resposta a essa indagação existisse, desnecessário seria o debate que serpenteia tal selva jurídica. E, ainda, obviamente, em alguns casos não pode o jurado se vender frente a inequívoca realidade dos fatos: nesse caso, existe previsão processual penal para que tal decisão possa ser reformada, conforme o art. 593 do CPP.

Entretanto, invariavelmente, alguns casos surpreendentemente não deixavam

dúvidas quanto a credibilidade da prova utilizada, vezes em que, mesmo o próprio pai de um filho acusado de homicídio, portanto a possibilidade de condenar o suposto algoz do seu filho, recolheu-se em comemorar sua absolvição, dando palco à seguinte fala: “Aquela mensagem foi muito dolorosa para mim. Mas graças a ela, e ao trabalho do Chico Xavier, passei por várias transformações pessoais. Restabeleci a comunicação com o meu filho morto, apoiei a absolvição do José Divino e passei a acreditar em vida após a morte”.

Não obstante, fez-se demonstrado que, mesmo os respondentes que não acolheram a psicografia como meio de prova, em grande parcela, no último quesito, revestidos sobre a persona do réu, decidiram por permitir o uso da psicografia em sua defesa: tal circunstância não só inclina a pesquisa em concluir que, devendo-se beneficiar o acusado, é permitido que se use a psicografia como. uma vez que se pleiteia a liberdade própria, confia-se à psicografia o condão de tentar garanti-la.

Conclui-se, desse modo, que as provas do “além túmulo”, possuem admissibilidade sob uma perspectiva jurídica e social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Amélia Soares Fernandes. **Os meios atípicos da prova em processo penal**. 2015. Dissertação de Mestrado. Universidade Autônoma de Lisboa (Portugal).

AHMAD, Nenner da Silva. **Psicografia: O Novo Olhar da Justiça**. 1ª edição – São Paulo: Editora Aliança – 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5º ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.

ARAÚJO, Nádia; ALMEIDA, Ricardo R. **O Tribunal do Júri nos Estados Unidos** – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 15, 1996.

BARBOSA, Ruy. **O Júri Sob Todos os Aspectos**. Textos sobre a Teoria e Prática da Instituição, coligidos e ordenados por Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BATISTA, Eraldo Carlos; DE MATOS, Luís Alberto Lourenço; NASCIMENTO, Alessandra Bertasi. **A entrevista como técnica de investigação na pesquisa qualitativa**. Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, v. 11, n. 3, p. 23-38, 2017.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011. BULOS, U. L. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRUNO, Miguel. **O tribunal do júri: uma necessidade para a sociedade**. Jus Navigandi, Teresina, a, v. 4, 2009.

CAGLIARI, José Francisco. **Prova no processo penal**. Revista Justitia. São Paulo, 2001.

CAMBI, Eduardo. **A Prova Civil: Admissibilidade e Relevância**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

CANOTILHO, João Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7º ed. Coimbra, 2003.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Conflito Aparente de Princípios**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. v. 17, n. 2, p.11-19, dez. 2005.

CHAGAS, Anivaldo Tadeu Roston. **O questionário na pesquisa científica**. Administração

on line, v. 1, n. 1, p. 25, 2000.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **NOTA TÉCNICA CFP Nº 1/2023** – PROCESSO Nº 576600028.000008/2023-33. Disponível em: [Nota-Tecnica_Constelacao-familiar.pdf](#)

COSTA, Renata Tavares. **Os direitos humanos como limite ético na defesa dos acusados de feminicídio no Tribunal do Júri**. In: XII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Livro de teses e práticas exitosas. Curitiba, 2015, p. 203.

CUNHA, Rogério Sanches: **Parte Geral**. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 337.

DA SILVA, Graciele Pereira Araújo et al. **O FALSEAMENTO DA VERDADE NA REDAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (REDS): UMA ANÁLISE A PARTIR DA COLETA E REGISTRO DE VESTÍGIOS NO LOCAL DE CRIME E DAS IMPLICAÇÕES PARA O PROCESSO PENAL E PARA O POLICIAL MILITAR**. Direito & Realidade, v. 9, n. 12, 2021.

DE BRITO ROCHA, Isabella; DO PRADO DISCONZI, Verônica Silva. **PRINCÍPIO DO ESTADO LAICO: ESTADO LAICO É UM ESTADO ATEU?**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 9, p. 3212-3225, 2024.

DE SOUZA SAMPAIO, Luiz Fernando. **A mão invisível da justiça criminal: a atuação dos serventuários da justiça nas rotinas cartorárias das varas criminais cariocas**. Editora Autografia, 2023.

DEZEM, Guilherme Madeira. **A flexibilização no processo penal**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

DOYLE, Arthur Conan. **História do espiritismo**. O Pensamento, 1960.

ELUF. Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 2009. 4ed. São Paulo: Saraiva 2009.

ESSADO, Tiago Cintra. Carta Psicografada pode ser admitida como prova? Sim. in *Jornal do Advogado da OAB/SP*, ano XXXIII, junho/2008.

FREITAS, Luciana Liebl de. **O uso das constelações familiares no Poder Judiciário: a constelação familiar como instrumento alternativo de solução de conflitos familiares judiciais**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022. Orientador: Julio Cesar Lérias Ribeiro. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16458> . Acesso em: 4 nov. 2024.

FUZITA, Vítor Henrique de Carvalho. **A soberania dos veredictos e a plenitude da defesa no Tribunal do Júri: uma análise de precedentes relevantes**. 2021.

GEARINI. **Quando a carta psicografada por Chico Xavier salvou um inocente de ser condenado**. Aventuras na história, 2022. Disponível em: [Quando carta psicografada por Chico Xavier salvou um inocente de ser condenado](#)

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de direito penal e processual penal**. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 1998.

GOMES, Márcio Schlee. **Sigilo das votações e incomunicabilidade**: garantias constitucionais do júri brasileiro. *Revista do Ministério Público*, n. 67, p. 35-59, 2010.

GOODE, Willian J.; HATT, Paul K. **Métodos em Pesquisa Social**. 4a ed. São Paulo: Nacional, 1972.

GRAZIOLI, Maria Carolina Wandekoken. **O Tribunal do Júri**: um estudo comparado. 2020.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2001.

HC 178777/MG, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 29.9.2020. (HC-178777). Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br).

HENN, Leticia. **A admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no Tribunal do Júri**. 2021.

KARDEC, Allan. **O livro dos médiuns**. FEB Editora, 2021.

KRAUSE, Décio. **O gato de Schrödinger não está vivo e morto antes da medição**: sobre a interpretação dos resultados quânticos. *Anais do Seminário Lógica no Avião*. Org. ALMEIDA, Edgar; COSTA-LEITE, Alexandre, p. 2013-2018, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1442.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2017. volume único. LOPES

LINO, Amil Luiz et al. **ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL**: uma releitura da Lei Nº 12.318/2010 sob o viés da Pseudociência. *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*, v. 6, n. 3, p. 2667-2685, 2024.

JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19º ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Maira Gabriele Prudente de Oliveira, Nayane Stephanie Silva Cardoso, & Amanda de Campos Araújo. (2023). **A PROBLEMÁTICA DA APLICAÇÃO DE TERAPIA DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**. *Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro*, 13(1). <https://doi.org/10.61164/rmnm.v13i1.1912>

MARENCO, Eliseu Pereira. **A mão invisível do Estado**. *Revista da Graduação*, v. 6, n. 2, 2013.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Vol: I, Campinas, Book-Seller, 1997. Passim.

MELO, Ana Patrícia Carvalho de et al. **Análise dos principais critérios utilizados em assinaturas e rubricas na perícia grafotécnica**. *Revista CEFAC*, v. 23, p. e1721, 2021.

MELO, MICHELE RIBEIRO. **Reflexões acerca da psicografia como prova judicial.** Revista Em tempo, v. 11, n. 1, p. 209-228, 2012.

MIRZA, Flávio. **Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.** Revista eletrônica de direito processual, v. 5, n. 5, 2010.

MONTANDON, Maria Isabel. **Perguntas que respondem:** preparando o entrevistador para a pesquisa qualitativa. In: XVIII CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO (ANPPOM). Salvador. 2008.

NETO, Eduardo Diniz. **Do parnaso aos trópicos origem e evolução do tribunal do júri.** Revista do Direito Público, v. 1, n. 3, p. 117-138, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri.** 9. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2022. xxiii, 590 p. ISBN 9786559642076.

OLIVEIRA, Amurabi. **Estado Laico não é Estado Ateu:** algumas reflexões sobre Religião, Estado e Educação a partir da “lei da Bíblia” em Florianópolis/SC. Política & Sociedade, v. 16, n. 36, p. 449-473, 2017.

OLIVEIRA DE SOUZA, Gustavo; PEDRO SIMONETTI, João. **O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO TRIBUNAL DO JÚRI.** Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal), v. 16, n. 11, 2023.

OLIVEIRA, Samantha Boeira. **A aplicação da psicografia como meio probatório no âmbito processual penal brasileiro.** 2020.

OSÓRIO, Ana Paula Karpinski. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS–LIMITES DA PLENITUDE DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI; APPLIED CONSTITUTIONAL PRINCIPLES-LIMITS OF FULL DEFENSE IN THE JURY.** 2022.

PEIXOTO, Paulo Henrique Abujabra et al. **Princípios constitucionais do Tribunal do Júri brasileiro.** 2004.

PELICHIO, Flávio Gabriel Barbosa; CARVALHO, Acelino Rodrigues. **Juiz das garantias como meio eficaz de assegurar o direito fundamental à imparcialidade do sistema de justiça penal** Judge of guarantees as an effective means to ensure the fundamental right to impartiality of the criminal justice system. Brazilian Journal of Development, v. 8, n. 4, p. 23133-23145, 2022.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia.** São Paulo: Editora Jornalística Fé, 1991.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família:** uma abordagem psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RICHARDSON, Roberto Jarry et al. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1985.

ROMERO, Ivan Valderrama. *El principio de congruencia en el proceso penal*. Via inveniendi et Iudicandi, v. 11, n. 2, p. 159-180, 2016.

ROCHA, Arthur Pinto da. **Primeiro jury antigo**. Dissertações (Direito Público), organizadas por Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna, por ocasião do Congresso Jurídico Americano, comemorativo do 4º centenário do descobrimento do Brasil. v. 2 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904.

SAMPAIO, Fábio Anderson Ribeiro et al. **As formalidades do procedimento do tribunal do júri como forma de garantia do princípio da plenitude de defesa**. The formalities of the jury court procedure as a form of guarantee of the full defense principle. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 9, p. 91849-91867, 2021.

SANTOS, Cesar Roberto. **Análise de assinaturas manuscritas baseada nos princípios da grafoscopia**. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

SELLTIZ, Claire et al. **Métodos de pesquisa nas relações sociais**. 3a. ed. São Paulo: E.P.U., 1974.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**. Símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TEIXEIRA, Bruno Gomes Montechiari et al. **Princípios constitucionais do Tribunal do Júri**. 2021.

TRAD, R. **Vida após a morte no júri: carta psicografada vale como meio de prova?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VILALBA, LEONARDO DE SOUZA. **O critério de falseabilidade e a condição de pseudociência da psicanálise freudiana**. 2023.

FORMULÁRIO

FERNANDO, Luis. **Da carta psicografada como meio de prova no Tribunal do Júri**. 2024. Formulário (*Google Docs*). Disponível em: <https://forms.gle/9FfkaSFJs2eTTgEf6>